



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PAUTA DA 13ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**24/04/2019
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Nelsinho Trad
Vice-Presidente: Senador Marcos do Val**



Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

**13ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 24/04/2019.**

13ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 213/2015 - Terminativo -	SENADOR MARCOS DO VAL	10
2	PDL 48/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	23
3	PDL 57/2019 - Não Terminativo -	SENADOR JAQUES WAGNER	43
4	PDL 59/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	72
5	PRS 44/2018 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	92
6	REQ 19/2019 - CRE - Não Terminativo -		106

7	REQ 22/2019 - CRE - Não Terminativo -		109
8	REQ 24/2019 - CRE - Não Terminativo -		112

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos do Val

(18 titulares e 18 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP, PRB)			
Mecias de Jesus(PRB)(11)	RR	1 Renan Calheiros(MDB)(11)	AL (61) 3303-2261
Jarbas Vasconcelos(MDB)(11)	PE	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(11)	PE (61) 3303-2182
Marcio Bittar(MDB)(11)	AC	3 Simone Tebet(MDB)(10)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614
Esperidião Amin(PP)(13)	SC	4 Ciro Nogueira(PP)(5)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Daniella Ribeiro(PP)(6)	PB	5 Vanderlan Cardoso(PP)(12)	GO
Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL(PODE, PSDB, PSL)			
Antonio Anastasia(PSDB)(8)	MG (61) 3303-5717	1 Roberto Rocha(PSDB)(8)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Mara Gabrilli(PSDB)(8)	SP	2 Orlanildo Guimarães(PODE)(9)	PR
Romário(PODE)(9)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519	3 Flávio Bolsonaro(PSL)(15)	RJ
Major Olimpio(PSL)(14)	SP	4 Soraya Thronicke(PSL)(16)	MS
Bloco Parlamentar Senado Independente(PDT, CIDADANIA, PSB, REDE)			
Kátia Abreu(PDT)(3)	TO (61) 3303-2708	1 Acir Gurgacz(PDT)(3)	RO (061) 3303-3131/3132
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568	2 Flávio Arns(REDE)(3)	PR (61) 3303-2401/2407
Marcos do Val(CIDADANIA)(3)	ES	3 Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PRO, PT)			
Renilde Bulhões(PRO)(7)(18)	AL	1 Humberto Costa(PT)(7)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Jaques Wagner(PT)(7)	BA	2 Telmário Mota(PRO)(17)(7)	RR (61) 3303-6315
PSD			
Nelsinho Trad(2)	MS	1 Arolde de Oliveira(2)	RJ
Angelo Coronel(2)	BA	2 Carlos Viana(2)	MG
Bloco Parlamentar Vanguarda(PR, DEM, PSC)			
Chico Rodrigues(DEM)(4)	RR	1 Marcos Rogério(DEM)(4)	RO
Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA	2 Maria do Carmo Alves(DEM)(4)	SE (61) 3303-1306/4055

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad e o Senador Marcos do Val a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Ângelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Arolde de Oliveira e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Kátia Abreu, Randolfe Rodrigues e Marcos do Val foram designados membros titulares; e os Senadores Acir Gurgacz, Flávio Arns e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 7/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Zequinha Marinho foram designados membros titulares; e os Senadores Marcos Rogério e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Collor e Jaques Wagner foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e o Senador Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Romário foi designado membro titular, e o Senador Orlanildo Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 8/2019-GABLI).
- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Simone Tebet foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLMDB).
- (11) Em 13.02.2019, os Senadores Mecias de Jesus, Jarbas Vasconcelos e Márcio Bittar foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros e Fernando Bezerra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10-A/2019-GLMDB).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 18.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-GSEGIÃO).
- (17) Em 13.03.2019, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Zenaide Maia, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 23/2019-BLPRD).
- (18) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3496
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cre@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 24 de abril de 2019

(quarta-feira)

às 09h

PAUTA

13ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL - CRE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. Retificação da ementa do item 8. (22/04/2019 18:27)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213, DE 2015

- Terminativo -

Dá nova redação ao §2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar - garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)

Relatoria: Senador Marcos do Val

Relatório: Pela aprovação do projeto, com 2 (duas) emendas que apresenta.

Observações:

Constou da pauta em 28/3, 04/04 e 17/03/2019.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 2019

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 2019

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, assinado em Brasília, em 3 de abril de 2014.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jaques Wagner

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 2019

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, assinado em Paris, em 3 de junho de 2015.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Relatório Legislativo](#) (CRE)

ITEM 5

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 44, DE 2018

- Não Terminativo -

Institui a Frente Parlamentar em defesa da República Árabe Saaraui Democrática e dá outras providências.

Autoria: Senador João Capiberibe (PSB/AP)

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela rejeição

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Relatório Legislativo](#) (CRE)

ITEM 6

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL N° 19, DE 2019

Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional avalie a política brasileira de adesão à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), no exercício de 2019.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CRE)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL N° 22, DE 2019

Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional avalie integração Física e Logística na América do Sul, no exercício de 2019.

Autoria: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CRE)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL N° 24, DE 2019

Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional avalie a Política de Defesa

Cibernética, delegada ao Exército Brasileiro pela Estratégia Nacional de Defesa , no exercício de 2019.

Autoria: Senador Esperidião Amin (PP/SC)

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CRE)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213, DE 2015

Dá nova redação ao §2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - *Lei do Serviço Militar* - garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §2º do artigo 2º da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

.....

§ 1º

.....

.....

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz, garantindo-se a elas a prestação voluntária desse serviço, de acordo com suas aptidões, desde que manifestem essa opção no período de apresentação previsto no art. 13 desta Lei.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O projeto ora apresentado tem o caráter de ação afirmativa e destina-se a assegurar às mulheres a prestação do serviço militar, desde que por ele optem no mesmo prazo legal previsto para a apresentação dos demais brasileiros.

Com isso, pretendemos dar às mulheres a oportunidade de participarem da realização desse serviço, que tantas lições de cidadania têm prestado aos brasileiros, com acesso igual para todos os gêneros.

As Forças Singulares vem incorporando mulheres em suas fileiras sem nenhuma restrição, excetuando-se a área combatente: não foram criados quadros femininos; a mulher ocupa cargo e concorre às promoções nas mesmas condições de igualdade que os militares de sexo masculino; os critérios de avaliação de desempenho profissional não discriminam o sexo; as mulheres recebem a mesma instrução militar básica ministrada aos homens, participando de marchas (a pé e motorizadas), acampamentos, tiro real com armas curtas, jogos de guerra e manobras logísticas; a maioria das oficiais e sargentos encontra-se lotadas nos quartéis-generais, nas organizações militares de saúde, nos estabelecimentos de ensino e nos órgãos de assessoramento.

Às mulheres, dentre outros, são garantidos pela legislação os seguintes direitos: licença maternidade; dispensa de uma hora, durante o expediente, para militar lactante, até o filho completar seis meses de idade; dispensa de atividade que envolvam esforços físicos ou exercícios de campanha para a militar gestante.

Entretanto, a despeito desse aumento significativo da presença feminina nas Forças Armadas, ainda não há a efetiva participação feminina em todos os cargos e funções existentes nas Forças Singulares, o que certamente conforme a Carta constitucional deveria ser a realidade.

Portanto, entendemos que essa possibilidade legal vai ao encontro de tornar mais efetivo o mandamento inscrito no art. 5º da Constituição Federal, que iguala homens e mulheres em direitos e obrigações.

Sala das Sessões,

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AMAZONAS

3
LEGISLAÇÃO CITADA
Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964.

Lei do Serviço Militar.

Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.

§ 1º A obrigatoriedade do Serviço Militar dos brasileiros naturalizados ou por opção será definida na regulamentação da presente Lei.

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

.....

Art 13. A seleção, quer da classe a ser convocada, quer dos voluntários, será realizada dentro dos seguintes aspectos:

- a) físico;
- b) cultural;
- c) psicológico;
- d) moral.

Parágrafo único. Para fins de seleção ou regularização de sua situação militar, todos os brasileiros deverão apresentar-se, no ano em que completarem 18 (dezoito) anos de

4

idade, independentemente de Editais, Avisos ou Notificações, em local e época que forem fixados, na regulamentação da presente lei, quando serão alistados.

.....

Brasília, em 17 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Ernesto de Mello Baptista
Arthur da Costa e Silva
Nelson Lavenère Wanderley
Milton Campos

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 14/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 11386/2015

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar, garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.*



RELATOR: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 213, de 2015, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que objetiva garantir às mulheres o direito de opção ao serviço militar. Para tanto, propõe alteração na lei que disciplina a matéria.

Nesse sentido, pretende-se dar nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375 (Lei do Serviço Militar), de 17 de agosto de 1964, para garantir às mulheres a prestação voluntária do Serviço Militar em tempo de paz, de acordo com suas aptidões. Com isso, as eventuais candidatas devem manifestar essa opção no período de apresentação no ano em que completarem 18 anos de idade, tal como previsto para os candidatos no art. 13 da referida lei.

Na justificção, a autora afirma que o projeto tem o caráter de ação afirmativa e destina-se a assegurar às mulheres a prestação do serviço militar em tempo de paz. Lembra, também, que as Forças Singulares vêm incorporando mulheres em suas fileiras sem restrição. Ressalta, por fim, que “a despeito desse aumento significativo da presença feminina nas Forças

Armadas, ainda não há efetiva participação feminina em todos os cargos e funções existentes nas Forças Singulares, o que certamente conforme a Carta constitucional deveria ser a realidade”.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), à qual caberá decisão terminativa. Nesta Comissão, a matéria foi originalmente distribuída à então Senadora Lídice da Mata, que deixou de compor seus quadros ainda na Legislatura passada. Essa circunstância ocasionou a redistribuição do projeto para o então Senador Jorge Viana, cujo parecer não logrou ser deliberado pela CRE.

Com a nova Legislatura e à vista do que preceitua o art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, a matéria foi novamente distribuída, tendo tocado a mim a relatoria.

Além disso, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria foi submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 103, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal.

O tema objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito de competência legislativa da União e pode ser tratado em lei de iniciativa parlamentar. Desse modo, inexistente vício de constitucionalidade formal.

Tampouco há que se falar em ofensa ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea f, da Constituição Federal. Esse dispositivo estabelece a competência exclusiva do Presidente da República para a iniciativa de leis cuja matéria verse sobre o regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva, dos militares das Forças Armadas. Vê-se, pois, que não há afronta ao preceito. O conscrito, como sugere a etimologia da palavra, presta trabalho involuntário requerido por autoridade estabelecida. Nos dias de hoje, a conscrição é associada sobretudo ao serviço militar obrigatório. Esse não acarreta



SF/19078.56423-08

provimento de cargo, estabilidade, promoção, tampouco transferência para reserva.

No tocante ao mérito, a iniciativa é louvável a vários títulos. O projeto em análise concede a perspectiva de opção para as brasileiras que queiram prestar o serviço militar. Esse serviço pode, entre outras coisas, proporcionar o descobrimento de novas vocações para a carreira castrense. Como bem lembrou a autora, a proposta pretende “dar às mulheres a oportunidade de participarem da realização desse serviço, que tantas lições de cidadania tem prestado aos brasileiros, com acesso igual para todos os gêneros”.

Com efeito, as mulheres têm plenas condições físicas e intelectuais para cumprir esse serviço, na hipótese de desejarem fazê-lo. Vale lembrar, ainda, que inexistem dificuldades materiais intransponíveis, uma vez que as Forças Armadas já admitem oficiais e praças do sexo feminino e a maioria das organizações militares possui alojamentos e banheiros para ambos os gêneros.

Entretanto, este relator recebeu nota técnica da assessoria parlamentar do Ministério da Defesa, que informa sobre a necessidade de adaptações dos órgãos de recrutamento para a admissão de mulheres, tais como a construção de alojamentos e vestiários apropriados e vestimenta específica, entre outros.

Esse quadro implicará, por certo, despesas que deverão ser estimadas para a verificação do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos subsequentes. Haverá, por igual, necessidade de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O documento elaborado pela assessoria ministerial propõe, também, a preservação do poder discricionário da autoridade competente na adoção do serviço militar opcional às mulheres, vinculando-o à oportunidade e conveniência de assim proceder.



Dessa forma, objetivando adequar o projeto com as considerações aduzidas, o PLS em análise deve ser aprovado, também nesta Comissão, com as emendas que apresento. A primeira adequa a ementa do projeto ao que se pretende; já a segunda, acolhendo, em parte, manifestação da Assessoria Parlamentar do Exército no Senado Federal, modifica o parágrafo 2º e acrescenta os parágrafos 3º, 4º e 5º ao art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para o fim que especifica.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CRE

Dê-se à ementa do PLS nº 213, de 2015, a seguinte redação:

“Altera o art. 2º da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964, para permitir a prestação voluntária por mulheres do serviço militar obrigatório em tempos de paz, nos termos que especifica. ”

EMENDA Nº - CRE

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 213, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º**
.....’

§ 2º As mulheres ficam isentas do serviço militar obrigatório em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões,



SF/19078.56423-08

sujeitas aos encargos de interesse da mobilização, levando-se em conta os critérios de conveniência e oportunidade.

§ 3º As mulheres voluntárias incorporadas terão os mesmos direitos, deveres e prerrogativas que os instrumentos legais do Serviço Militar facultam.

§ 4º As despesas decorrentes do serviço militar feminino voluntário serão custeadas com verbas consignadas no Orçamento da União, nas Organizações Militares encarregadas da incorporação.

§ 5º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do serviço militar feminino voluntário, o que inclui a definição do lapso temporal necessário à sua viabilização.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19078.56423-08

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015, da Senadora Vanessa Graziotin, que *dá nova redação ao §2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964- Lei do Serviço Militar - garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 213, de 2015, de autoria da Senadora Vanessa Graziotin, pretende alterar o §2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que estabelece a obrigatoriedade do serviço militar.

A modificação proposta busca possibilitar às mulheres a decisão de prestar serviço militar, desde que a opção seja feita no mesmo prazo legal previsto para os demais brasileiros.

Por fim, dispõe que o diploma legal entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo a autora, o projeto tem o caráter de ação afirmativa, pretendendo dar às mulheres a oportunidade de participar da realização do serviço militar e daí extrair lições de cidadania.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Relações Exteriores e Defesa Nacional,

cabendo à última a decisão terminativa. Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que afetem os direitos da mulher, caso do PLS nº 213, de 2015.

Ademais, não vislumbramos na proposição óbices de natureza jurídica.

No mérito, o PLS nº 213, de 2015, apresenta alta relevância, ao tratar do tema da equidade entre os gêneros, buscando a realização do preceito constitucional da igualdade e caminhando no sentido de dotar homens e mulheres de igual visibilidade, poder e participação em todas as esferas da vida privada e pública.

Nesse sentido, as ações afirmativas - as quais contêm elementos de compensação e proatividade do Estado-, direcionam-se à materialização da igualdade real, concreta e objetiva.

As ações afirmativas são, portanto, medidas institucionais ou legais que visam implementar providências obrigatórias ou opcionais, oriundas de órgãos públicos ou privados, com o objetivo de promover a inclusão de grupos historicamente discriminados. Ao fazê-lo, possibilitam a esses grupos o acesso a espaços sociais e a fruição de direitos fundamentais.

A proposição ora tratada pode ser incluída no conceito acima descrito de ação afirmativa, ao possibilitar a escolha, **pela mulher**, de prestar ou não o serviço militar obrigatório, reparando uma lacuna legislativa que havia nessa área.

Registre-se que esse modelo atualmente já é implantado com sucesso em outros países do mundo, como Moçambique e Israel. De acordo com a experiência desses lugares, a possibilidade de ingresso das mulheres

certamente requer algumas mudanças nas instituições militares para recebê-las, mas o resultado é riquíssimo, de convivência entre ambos os sexos e, mais importante, da abertura de mais um espaço para a atuação da mulher.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2015.

Senador João Capiberibe, Presidente

Senador Paulo Paim, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 2019

(nº 514/2016, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1491123&filename=PDC-514-2016



[Página da matéria](#)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de fevereiro de 2019.

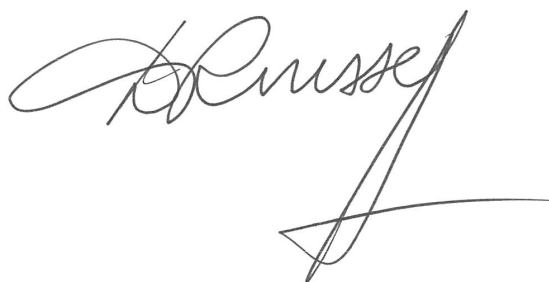
RODRIGO MAIA
Presidente

Mensagem nº 170

Senhores Membros do Congresso Nacional,

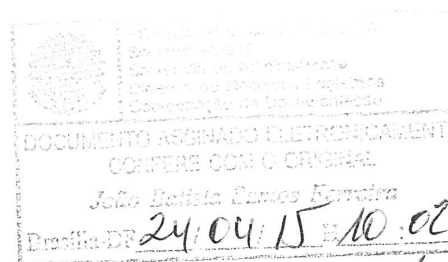
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.

Brasília, 26 de abril de 2016.



09064.000024/2014-01
A.4

EMI nº 00176/2015 MRE MF



Brasília, 24 de Abril de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, celebrado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014, e assinado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Luiz Alberto Figueiredo Machado, e pelo Ministro de Negócios Estrangeiros e Comércio Exterior da Jamaica, Arnold J. Nicholson.

2. Em aviso ao Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Fazenda informou que o texto final atende aos interesses do país, levando em conta preocupações da autoridade tributária em combater a fraude e a evasão fiscal, assim como em reduzir o espaço para práticas de elisão ou planejamento fiscal. Tais práticas são especialmente relevantes no contexto internacional atual de busca de maior transparência tributária, de maior cooperação entre as administrações tributárias e de combate ao planejamento tributário agressivo ou abusivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global pelo efeito de erosão da base tributária dos países e seu impacto negativo nos orçamentos nacionais.

3. Cabe lembrar que, segundo a Receita Federal do Brasil, as regras do acordo são estritas na proteção do sigilo das informações fornecidas por qualquer das partes, em observância à legislação nacional sobre sigilo fiscal.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Joaquim Vieira Ferreira Levy

É CÓPIA AUTÊNTICA
 Ministério das Relações Exteriores
 Brasília, 8 de abril de 2014
 Chefe da Divisão de Atos Internacionais



**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 E O GOVERNO DA JAMAICA PARA O INTERCÂMBIO DE
 INFORMAÇÕES SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Jamaica,

Desejando estabelecer os termos e condições que regulem o intercâmbio de informações sobre matéria tributária,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Objeto e Escopo do Acordo

As autoridades competentes das Partes Contratantes assistir-se-ão mediante o intercâmbio de informações que sejam previsivelmente relevantes para a administração e o cumprimento de suas leis internas relativas aos tributos visados por este Acordo. Tais informações incluirão aquelas previsivelmente relevantes para a determinação, lançamento e cobrança de tais tributos, a recuperação e execução de créditos tributários, ou a investigação ou instauração de processo judicial relativo a matérias tributárias. As informações serão intercambiadas em conformidade com as disposições deste Acordo e serão tratadas como sigilosas na forma prevista no Artigo 8. Os direitos e salvaguardas assegurados às pessoas pelas leis ou pela prática administrativa da Parte requerida permanecem aplicáveis na medida em que não impeçam ou atrasem indevidamente o efetivo intercâmbio de informações.

Artigo 2

Jurisdição

1. A Parte requerida não está obrigada a fornecer informações que não sejam detidas por suas autoridades nem estejam na posse ou controle de pessoas sob sua jurisdição territorial.
2. As informações serão intercambiadas em conformidade com este Acordo pela autoridade competente da Parte requerida sem levar em conta se a pessoa a quem as informações se referem, ou que as detém, é um residente ou nacional de uma Parte Contratante.

Artigo 3 Tributos Visados



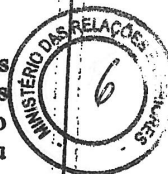
1. Os tributos visados por este Acordo são:
 - a) no Brasil, os tributos de qualquer espécie e descrição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
 - b) na Jamaica, os tributos de qualquer espécie e descrição.

2. Este Acordo aplicar-se-á também a quaisquer tributos idênticos instituídos após a data de assinatura do Acordo em adição, ou substituição, aos tributos existentes. Este Acordo aplicar-se-á igualmente a quaisquer tributos substancialmente similares instituídos após a data de assinatura do Acordo em adição, ou substituição, aos tributos existentes se as autoridades competentes das Partes Contratantes assim acordarem. Além disso, os tributos visados podem ser ampliados ou modificados por acordo mútuo das Partes Contratantes na forma de troca de cartas. As autoridades competentes das Partes Contratantes notificar-se-ão de quaisquer alterações substanciais na tributação e nas medidas relacionadas de coleta de informações abrangidas pelo Acordo.

Artigo 4 Definições

1. Para os fins deste Acordo, a não ser que definidos de outra forma:
 - a) o termo "Brasil" significa a República Federativa do Brasil;
 - b) o termo "Jamaica" significa a ilha da Jamaica, os Recifes de Morant, os Recifes de Pedro, e suas dependências, e inclui as águas do arquipélago e o mar territorial da Jamaica e qualquer área externa a tais águas territoriais que, de acordo com o Direito Internacional, tenha sido ou possa futuramente ser designada, sob a Lei Jamaicana, como uma área na qual a Jamaica possa exercer direitos soberanos para o fim de explorar os recursos naturais do leito marinho ou de seu subsolo e as águas sobrejacentes e com relação a outras atividades para a exploração econômica da área;
 - c) a expressão "Parte Contratante" significa o Brasil ou a Jamaica, de acordo com o contexto;
 - d) a expressão "Partes Contratantes" significa o Brasil e a Jamaica;
 - e) a expressão "autoridade competente" significa:
 - (i) no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;
 - (ii) no caso da Jamaica, o Ministro das Finanças ou seu representante autorizado;
 - f) o termo "pessoa" inclui uma pessoa física, uma sociedade e qualquer outro conjunto de pessoas;
 - g) o termo "sociedade" significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada uma pessoa jurídica para fins tributários;
 - h) a expressão "sociedade com ações negociadas publicamente" significa qualquer

sociedade cuja principal classe de ações esteja listada em uma bolsa de valores reconhecida, desde que suas ações listadas possam ser prontamente adquiridas ou vendidas pelo público. Ações podem ser adquiridas ou vendidas "pelo público" se a aquisição ou venda das ações não está, implícita ou explicitamente, restrita a um grupo limitado de investidores;



- i) a expressão "classe principal de ações" significa a classe ou classes de ações que representem a maioria do poder de voto e valor da sociedade;
- j) a expressão "bolsa de valores reconhecida" significa qualquer bolsa de valores acordada pelas autoridades competentes das Partes Contratantes;
- k) a expressão "fundo ou esquema de investimento coletivo" significa qualquer veículo de investimento coletivo, independentemente da forma legal. A expressão "fundo ou esquema público de investimento coletivo" significa qualquer fundo ou esquema de investimento coletivo cujas quotas, ações ou outras formas de participação no fundo ou esquema possam ser prontamente adquiridas, vendidas ou resgatadas pelo público. Quotas, ações ou outras formas de participação no fundo ou esquema podem ser prontamente adquiridas, vendidas ou resgatadas "pelo público" se a aquisição, venda ou resgate não é, implícita ou explicitamente, restrita a um grupo limitado de investidores;
- l) o termo "tributo" significa qualquer tributo ao qual o Acordo se aplique;
- m) a expressão "Parte requerente" significa a Parte Contratante que solicita informações;
- n) a expressão "Parte requerida" significa a Parte Contratante solicitada a fornecer informações;
- o) a expressão "medidas para coletar informações" significa leis e procedimentos administrativos ou judiciais que possibilitem a uma Parte Contratante obter e fornecer as informações solicitadas;
- p) o termo "informações" significa qualquer fato, declaração ou registro, sob qualquer forma;
- q) a expressão "matérias tributárias de natureza criminal" significa matérias tributárias envolvendo conduta intencional, anterior ou posterior à entrada em vigor deste Acordo, penalmente imputável sob as leis penais da Parte requerente;
- r) a expressão "leis penais" significa todas as leis penais definidas como tais na legislação interna, independentemente de estarem contidas em leis tributárias, no Código Penal ou em outros diplomas legais;
- s) a expressão "residente de uma Parte Contratante" significa qualquer pessoa que, sob as leis desse Estado, aí estiver sujeita a tributação em razão de seu domicílio, residência, sede legal (local de incorporação), sede de direção ou qualquer outro critério de natureza similar, e também inclui esse Estado e qualquer subdivisão política ou autoridade local dessa Parte Contratante;
- t) a expressão "nacional de uma Parte Contratante" significa:
 - (i) no Brasil, qualquer pessoa física que possua a nacionalidade brasileira e qualquer entidade legal ou qualquer outra entidade coletiva cuja condição

como tal decorra das leis em vigor no Brasil;

- (ii) na Jamaica, qualquer pessoa física que seja um cidadão da Jamaica e quaisquer pessoas jurídicas, entidade, sociedade de pessoas ou associação cuja condição como tal decorra das Leis da Jamaica.

2. Com relação à aplicação deste Acordo a qualquer tempo por uma Parte Contratante, qualquer termo ou expressão não definido no Acordo terá, a menos que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído a esse tempo pela legislação dessa Parte, prevalecendo o significado atribuído ao termo ou expressão pela legislação tributária dessa Parte sobre o significado que lhe atribuem outras leis dessa Parte.

Artigo 5

Intercâmbio de Informações a Pedido

1. A autoridade competente da Parte requerida fornecerá, diante de pedido por escrito, informações para os fins mencionados no Artigo 1. Tais informações serão intercambiadas independentemente de a conduta sob investigação constituir crime sob as leis da Parte requerida, caso aí ocorrida.

2. Se as informações em poder da autoridade competente da Parte requerida não forem suficientes para permitir-lhe o atendimento do pedido de informações, essa Parte usará todas as medidas relevantes de coleta de informações para fornecer à Parte requerente as informações solicitadas, não obstante a Parte requerida não necessitar de tais informações para seus próprios fins tributários.

3. Caso solicitado especificamente pela autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida fornecerá informações com fundamento neste Artigo, na extensão permitida por suas leis internas, na forma de depoimento de testemunhas e cópias autenticadas de registros originais.

4. Cada Parte Contratante deverá assegurar que suas autoridades competentes para os fins especificados no Artigo 1 deste Acordo tenham a autoridade para obter e fornecer, mediante solicitação:

- a) informações detidas por bancos, outras instituições financeiras e qualquer pessoa, inclusive agentes ("nominees") e fiduciários ("trustees"), agindo na condição de representante ou fiduciário;
- b) informações referentes à propriedade de sociedades, sociedades de pessoas ("partnerships"), "trusts", fundações, "Anstalten" e outras pessoas, inclusive, observadas as limitações do Artigo 2, informações sobre propriedade relativas a todas essas pessoas em uma cadeia de propriedade; no caso de "trusts", informações relativas aos instituidores, fiduciários ("trustees"), beneficiários e protetores ("protectors"); e, no caso das fundações, informações sobre os fundadores, membros do conselho da fundação e beneficiários. Além disso, este Acordo não cria uma obrigação para as Partes Contratantes de obter ou fornecer informações sobre propriedade com relação a sociedades negociadas publicamente ou a fundos ou esquemas públicos de investimento coletivo, a menos que essas informações possam ser obtidas sem ocasionar dificuldades desproporcionais.

5. A autoridade competente da Parte requerente fornecerá, por escrito, as seguintes informações à autoridade competente da Parte requerida, quando fizer um pedido de informações em conformidade com o Acordo, para demonstrar a previsível relevância das informações para o pedido:

- a) a identidade da pessoa sob fiscalização ou investigação;



- b) o período a que se referem as informações solicitadas;
- c) uma relação das informações desejadas, inclusive sua natureza e a forma na qual a Parte requerente deseja recebê-las da Parte requerida;
- d) a finalidade tributária para a qual as informações são buscadas;
- e) motivos para acreditar que as informações solicitadas sejam mantidas na Parte requerida ou estejam na posse ou controle de uma pessoa sob a jurisdição da Parte requerida;
- f) na medida do que for conhecido, o nome e o endereço de qualquer pessoa que se acredite ter a posse das informações solicitadas;
- g) uma declaração de que o pedido está em conformidade com as leis e práticas administrativas da Parte requerente; de que, se as informações solicitadas se encontrassem sob a jurisdição da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerente poderia obter as informações sob suas leis ou no curso normal da prática administrativa; e de que o pedido está em conformidade com este Acordo;
- h) uma declaração de que a Parte requerente recorreu a todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, exceto àqueles que dariam origem a dificuldades desproporcionais.

6. A autoridade competente da Parte requerida encaminhará as informações solicitadas tão prontamente quanto possível à Parte requerente. Para assegurar uma pronta resposta, a autoridade competente da Parte requerida deverá:

- a) confirmar por escrito o recebimento de um pedido à autoridade competente da Parte requerente e notificá-la de deficiências no pedido, se for o caso, dentro de 60 dias do recebimento do pedido;
- b) se a autoridade competente da Parte requerida não puder obter e fornecer as informações dentro de 90 dias do recebimento do pedido, inclusive se encontrar obstáculos no fornecimento das informações, ou caso se recuse a fornecer as informações, informará imediatamente a Parte requerente, explicando a razão de sua incapacidade, a natureza dos obstáculos ou as razões para sua recusa.

Artigo 6

Fiscalizações Tributárias no Exterior

1. A Parte requerida poderá permitir que representantes da autoridade competente da Parte requerente entrem no território da Parte requerida para entrevistar pessoas e examinar registros com o consentimento por escrito das pessoas envolvidas. A autoridade competente da Parte requerente notificará a autoridade competente da Parte requerida da hora e local da pretendida reunião com as pessoas envolvidas.
2. A pedido da autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida poderá permitir que representantes da autoridade competente da Parte requerente estejam presentes na fase apropriada de uma fiscalização tributária na Parte requerida.
3. Se o pedido mencionado no parágrafo 2 for atendido, a autoridade competente da Parte requerida que conduz a fiscalização notificará, o quanto antes, a autoridade competente da Parte requerente da hora e local da fiscalização, da autoridade ou servidor designado para

conduzir a fiscalização e dos procedimentos e condições exigidos pela Parte requerida para a condução da fiscalização. Todas as decisões relativas à condução da fiscalização tributária serão tomadas pela Parte requerida que conduz a fiscalização.



Artigo 7 Possibilidade de Recusa de um Pedido

1. A Parte requerida não estará obrigada a obter ou fornecer informações que a Parte requerente não poderia obter sob suas próprias leis para fins de administração ou cumprimento de suas próprias leis tributárias. A autoridade competente da Parte requerida poderá recusar-se a prestar assistência quando o pedido não for feito em conformidade com este Acordo.
2. As disposições deste Acordo não imporão a uma Parte Contratante a obrigação de fornecer informações que revelariam qualquer segredo de negócios, empresarial, industrial, comercial ou profissional, ou processo comercial. Não obstante o precedente, as informações do tipo referido no Artigo 5, parágrafo 4 não serão tratadas como um tal segredo ou processo comercial meramente porque se enquadram nos critérios daquele parágrafo.
3. As disposições deste Acordo não imporão a uma Parte Contratante a obrigação de obter ou fornecer informações que revelariam comunicações confidenciais entre um cliente e um procurador, advogado ou outro representante legal reconhecido, quando tais comunicações forem:
 - a) produzidas para os fins de buscar ou fornecer aconselhamento legal; ou
 - b) produzidas para os fins de uso em procedimentos legais existentes ou contemplados.
4. A Parte requerida poderá recusar um pedido de informações se a revelação das informações for contrária à ordem pública ("ordre public").
5. Um pedido de informações não será recusado sob a justificativa de que a obrigação tributária que fundamenta o pedido é questionada.
6. A Parte requerida poderá recusar um pedido de informações se as informações forem solicitadas pela Parte requerente para administrar ou dar cumprimento a um dispositivo de sua legislação tributária, ou a qualquer exigência a ela conexa, que discrimine um nacional da Parte requerida em comparação com um nacional da Parte requerente nas mesmas circunstâncias.

Artigo 8 Sigilo

Quaisquer informações recebidas por uma Parte Contratante sob este Acordo serão tratadas como sigilosas e poderão ser reveladas somente a pessoas ou autoridades (inclusive tribunais e órgãos administrativos) na jurisdição da Parte Contratante relacionadas com o lançamento ou cobrança, execução ou instauração de processo judicial, ou determinação de recursos relacionados com os tributos visados por este Acordo. Tais pessoas ou autoridades usarão essas informações apenas para tais fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos públicos dos tribunais ou em decisões judiciais. As informações não poderão ser reveladas a qualquer outra pessoa ou entidade ou autoridade ou qualquer outra jurisdição sem o expresse consentimento por escrito da autoridade competente da Parte requerida.

Artigo 9 Custos

A menos que as autoridades competentes das Partes Contratantes acordem de modo diverso, os custos ordinários, tais como despesas administrativas e gerais ordinárias,

incurridos na prestação de assistência serão arcados pela Parte requerida, e os custos extraordinários incorridos na prestação de assistência serão arcados pela Parte requerente.



Artigo 10 **Legislação de Implementação**

As Partes Contratantes implementarão a legislação necessária para dar cumprimento e eficácia aos termos do Acordo.

Artigo 11 **Idioma**

Os pedidos de assistência e as respostas correspondentes serão redigidos em inglês, português ou em qualquer outro idioma acordado bilateralmente entre as autoridades competentes das Partes Contratantes em conformidade com o Artigo 13.

Artigo 12 **Outros Acordos ou Arranjos Internacionais**

As possibilidades de assistência proporcionadas por este Acordo não limitam nem são limitadas por outras possibilidades contidas em acordos ou outros arranjos internacionais existentes entre as Partes Contratantes que estejam relacionados com a cooperação em matérias tributárias.

Artigo 13 **Procedimento Amigável**

1. Quando surgirem dificuldades ou dúvidas entre as Partes Contratantes relativamente à implementação ou interpretação do Acordo, as autoridades competentes esforçar-se-ão por resolver o problema mediante entendimento mútuo.
2. Além dos entendimentos referidos no parágrafo 1, as autoridades competentes das Partes Contratantes poderão acordar mutuamente os procedimentos a serem usados nos Artigos 5, 6, 9 e 11.
3. As autoridades competentes das Partes Contratantes poderão comunicar-se diretamente para os fins de alcançarem um entendimento em conformidade com este Artigo.
4. As autoridades competentes das Partes Contratantes poderão também acordar outras formas de resolução de controvérsias.
5. As autoridades competentes das Partes Contratantes poderão também acordar outras formas de intercâmbio de informações que promovam o uso mais efetivo destas.

Artigo 14 **Entrada em Vigor**

1. Cada Parte Contratante notificará a outra, por escrito, pela via diplomática, da conclusão dos procedimentos exigidos por sua legislação para a entrada em vigor deste Acordo.
2. Este Acordo entrará em vigor na data em que a última daquelas notificações tiver sido recebida.
3. As disposições deste Acordo produzirão efeitos para os pedidos feitos na data de sua entrada em vigor ou após:

a) com respeito a matérias tributárias de natureza criminal, ~~naquela data~~, independentemente do período fiscal a que a matéria tributária de natureza criminal corresponda; e...

b) com respeito a todas as demais matérias descritas no Artigo 1, para todos os períodos fiscais que comecem naquela data ou após, ou, quando não houver período fiscal, para todas as obrigações tributárias constituídas naquela data ou após.

Artigo 15 Denúncia

1. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o Acordo por meio de notificação por escrito, pela via diplomática, à outra Parte Contratante.

2. Tal denúncia tornar-se-á eficaz no primeiro dia do mês seguinte ao término do período de seis meses após a data de recebimento da notificação de denúncia pela outra Parte Contratante. Todos os pedidos recebidos até a data efetiva da denúncia serão tratados conforme os termos deste Acordo.

3. Se este Acordo for denunciado, as Partes Contratantes permanecerão obrigadas ao disposto no Artigo 8 com respeito a quaisquer informações obtidas sob o Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto, assinaram o Acordo.

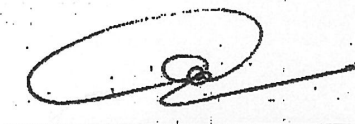
Feito em duplicata em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



Luiz Alberto Figueiredo Machado
Ministro de Estado das Relações
Exteriores

PELO GOVERNO DA JAMAICA



Arnold J. Nicholson
Ministro de Negócios
Estrangeiros e Comércio
Exterior

PRIMEIRA-SECRETARIA	
RECEBUE	Secretaria
Em 28/04/16	às 17:41 horas
lme	5.876
Nome legível	nº Ponto

Aviso nº 210 - C. Civil.

Em 26 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BETO MANSUR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MSC. 170/2016

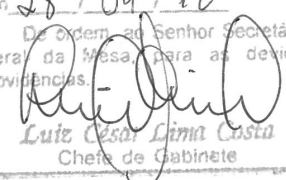
Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.

Atenciosamente,


EVA MARIA CELLA DAL CHIAVON
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, substituta

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 28 / 04 / 16
De ordem do Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.

Luiz Cesar Lima Costa Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SFPO 28/Abr/2016 13:15
Ponto: 4553
Ass.: Mariana
O-198N: 198N

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do artigo 49

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 2019 (PDC nº 514/2016), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.*



SF/19108.50150-02

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 48, de 2019 (PDC nº 514/2016), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.*

O texto do Acordo foi remetido ao crivo do Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 170, de 26 de abril de 2016, a qual se fez acompanhar da Exposição de Motivos Interministerial nº 176, de 2015, assinada pelos titulares do Ministério das Relações Exteriores e do então Ministério da Fazenda. Destaca-se na referida exposição de motivos que *o texto final atende aos interesses do país, levando em conta preocupações da*

autoridade tributária em combater a fraude e a evasão fiscal, assim como em reduzir o espaço para práticas de elisão ou planejamento fiscal. E, mais, segundo a Receita Federal do Brasil, as regras do acordo são estritas na proteção do sigilo das informações fornecidas por qualquer das partes, em observância à legislação nacional sobre sigilo fiscal.

O Acordo é composto por quinze artigos, sendo que o primeiro deles descreve seu objeto e escopo, e dispõe que as autoridades competentes das Partes contratantes passarão a colaborar mediante o intercâmbio de informações que sejam previsivelmente relevantes para a administração e o cumprimento de suas leis internas relativas aos tributos visados pelo tratado. Determina que as trocas de informações serão manuseadas como sigilosas

O Artigo 2 cuida da jurisdição. Os tributos visados pelo Acordo são, pelo lado do Brasil, os tributos de qualquer espécie e descrição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e, pelo lado da Jamaica, os tributos de qualquer espécie e descrição (Artigo 3). As autoridades competentes para a execução do Acordo são, no Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados; e, na Jamaica, o Ministro das Finanças ou seu representante autorizado (Artigo 4).

Já o Artigo 5 estabelece as regras para intercâmbio de informações a pedido, cujo fornecimento independe de a conduta sob investigação ser crime sob as leis da Parte requerida. Há possibilidade de que a Parte requerida permita que representantes das autoridades competentes da Parte requerente entrem no seu território para entrevistar pessoas e examinar registros com o consentimento por escrito dos envolvidos (Artigo 6).

O Acordo prevê, em seu Artigo 7, as hipóteses de recusa de um pedido. Para proteger o sigilo das informações, essas só poderão ser reveladas a pessoa ou autoridades na jurisdição da Parte contratante relacionadas com o lançamento ou cobrança, execução ou instauração de processo judicial. As informações só podem ser utilizadas para tais fins e não poderão ser reveladas a qualquer outra pessoa ou entidade ou autoridade ou



qualquer outra jurisdição sem o expreso consentimento por escrito da autoridade competente da Parte requerida.

Os custos ordinários serão arcados pela Parte requerida e os extraordinários pela requerente (Artigo 9). Para dar cumprimento e eficácia aos termos do Acordo, as Partes implementarão a legislação necessária (Artigo 10). Inglês, português ou outro idioma acordado serão os idiomas usados nas correspondências bilaterais (Artigo 11). O Artigo 12, por sua vez, determina que as possibilidades de assistência proporcionadas pelo Acordo não limitam nem são limitadas por outras contidas em acordos ou arranjos internacionais diversos.

Por fim, os Artigos 13 e 14 tratam, respectivamente, da utilização preferencial de procedimento amigável para dirimir dúvidas quanto à implementação ou interpretação do Acordo e da sua entrada em vigor, que ocorrerá por troca de notas diplomáticas. A denúncia poderá ser realizada a qualquer tempo, por meio de notificação por escrito (Artigo 15).

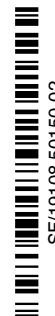
Nesta Casa, no prazo regimental, o projeto de decreto legislativo não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O exame do PDL nº 48, de 2019, é abrangido pelo disposto no art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que trata da competência desta Comissão.

Não se verificam vícios no que diz respeito a sua juridicidade.

Tampouco há óbices de natureza constitucional para aprovação da matéria, a qual observa o disposto nos arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal. Registre-se, desde logo, que o tratado não destoa de outros instrumentos bilaterais de intercâmbio de informações sobre matéria tributária.



Além disso, não temos dúvida de que constitui importante ferramenta de combate à evasão fiscal, bem como de transparência e troca de informações entre autoridades tributárias dos dois países.

Sua utilidade se mostra acentuada em um ambiente internacional cada vez mais globalizado, em que agentes criminosos, de forma recorrente, se valem da fluidez das fronteiras físicas dos países para a prática de ilícitos.

Assim, os Estados nacionais devem se manter atentos e buscar meios para fazer face a essa realidade. Nessa linha, a proposição em exame merece nosso apoio.

Por derradeiro, convém deixar claro que o Acordo, nos termos de seu Artigo 8, preserva o sigilo das informações intercambiadas, ao detalhar quem poderá ter acesso a elas.

III – VOTO

Por todo o exposto, observadas a adequação legislativa e a regimental, a conveniência e a oportunidade, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19108.50150-02



3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 2019

(nº 431/2016, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, assinado em Brasília, em 3 de abril de 2014.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1476876&filename=PDC-431-2016



[Página da matéria](#)

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, assinado em Brasília, em 3 de abril de 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, assinado em Brasília, em 3 de abril de 2014.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

Mensagem nº 129

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Previdência Social, texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, assinado em Brasília, em 3 de abril de 2014.

Brasília, 7 de abril de 2016.

1AE7C06F
1AE7C06F

EMI nº 00020/2015 MRE MPS

Brasília, 30 de Janeiro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, assinado em Brasília, em 3 de abril de 2014, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Luiz Alberto Figueiredo Machado, e pelo Chefe do Departamento Federal de Assuntos Econômicos, Educação e Pesquisa da Confederação Suíça, Johann Schneider-Ammann.

2. No contexto do crescente fluxo internacional de trabalhadores e da recente transformação do Brasil em país de origem de imigrantes - sem prejuízo do papel de país de acolhida que desempenha desde fins do Século XIX - tornam-se ainda mais relevantes as iniciativas destinadas a proteger os trabalhadores brasileiros no exterior e de oferecer essa mesma proteção aos estrangeiros radicados em nosso País.

3. Além de estender aos trabalhadores originários do Brasil e da Suíça residentes no território da outra parte o acesso ao sistema de Previdência local, o Acordo de Previdência Social deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais na medida em que instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e do país europeu.

4. Estimada em mais de 50 mil pessoas, a comunidade brasileira na Suíça há muito reivindica a aprovação de acordo dessa natureza. A aprovação do instrumento ajudaria a sinalizar, de forma definitiva, a prioridade que os Governos dos dois países dão à assistência e à integração das suas comunidades expatriadas.

5. Negociado pelos ministérios responsáveis pela Seguridade Social com o apoio das Chancelarias dos dois países, esse Acordo foi firmado com o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingir o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do Acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (pro rata tempore).

1AE7C06F

1AE7C06F

6. Trata-se, portanto, de instrumento que objetiva corrigir situação de flagrante injustiça, qual seja, a pura e simples perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria.

7. O processamento e o controle dos pedidos deverá ser feito de forma coordenada pelas instituições que gerem os respectivos sistemas. Essa cooperação será regulada pelo Ajuste Administrativo, instrumento adicional elaborado com a participação dessas duas instituições.

8. No que concerne à vigência, o Artigo 36 estabelece que o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês após a data em que os dois países tenham comunicado um ao outro, por vias diplomáticas, a conclusão dos requisitos internos para a ratificação. O Artigo 34, 3, determina que os períodos de contribuição anteriores à entrada em vigor sejam considerados para os fins de obtenção dos benefícios previstos no acordo. O pagamento desses benefícios, entretanto, não retroagirá a datas anteriores à de sua entrada em vigor.

9. O instrumento poderá ser denunciado por qualquer uma das partes, mediante notificação à outra parte com doze meses de antecedência. Benefícios que já tenham sido concedidos com base nos dispositivos do Acordo deverão continuar a ser pagos.

10. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Carlos Eduardo Gabas

1AE7C06F

1AE7C06F

**ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA**

A República Federativa do Brasil

e

A Confederação Suíça (doravante denominadas “Partes”),

Imbuídas do desejo de regulamentar suas relações em matéria de
Previdência Social,

Acordam o seguinte:

**TÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1
Definições**

1. No presente Acordo:
 - a) “Suíça” designa a Confederação Suíça, e
“Brasil” designa a República Federativa do Brasil;
 - b) "**autoridade competente**", designa
 - para o Brasil, o Ministério da Previdência Social;
 - para a Suíça, l’Office fédéral des assurances sociales;
 - c) “**benefícios**”, designa as prestações pecuniárias previstas pelas legislações citadas no Artigo 2;
 - d) “**Membro de família**”, “**sobrevivente**” e “**dependente**”, designam a pessoa definida ou admitida como tal pela legislação em virtude da qual os benefícios são outorgados
 - e) "**instituição competente**", designa

1AE7C06F

1AE7C06F

- para o Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social;
 - para a Suíça, a instituição ou organismo responsável da aplicação da legislação mencionada no artigo 2;
 - f) “**organismo de ligação**”, designa o organismo indicado pela Autoridade Competente de cada Parte para exercer as funções de coordenação, informação e assistência, com vistas à aplicação do presente Acordo junto às instituições das duas Partes e às pessoas suscetíveis de se enquadrarem no disposto no Artigo 3;
 - g) “**legislação**”, designa as leis e regulamentações mencionadas no Artigo 2;
 - h) “**período de cobertura**”, designa qualquer período reconhecido como sendo de contribuição, de seguro, ou equivalente a período de contribuição ou seguro, pela legislação sob a qual tal período foi cumprido;
 - i) “**Domicílio**” designa o lugar onde uma pessoa reside com a intenção de se estabelecer;
 - j) “**Residência**” designa o lugar em que uma pessoa mora habitualmente;
 - k) “**Refugiado**” designa os refugiados no sentido da Convenção de 28 de julho de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e do Protocolo de 31 de janeiro de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados;
 - l) “**Apátrida**” designa as pessoas apátridas nos termos da Convenção de 28 de setembro de 1954 relativa ao Estatuto dos Apátridas.
2. Qualquer termo não definido no parágrafo 1 tem o significado que lhe for atribuído pela legislação aplicável de cada Parte.

ARTIGO 2

Campo de Aplicação Material

1. Este Acordo é aplicável às seguintes legislações:
- A) Para o Brasil,

1AE7C06F

1AE7C06F

a legislação que rege o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis em matéria de:

- a) aposentadoria por idade;
- b) pensão por morte;
- c) aposentadoria por invalidez.

B) Para a Suíça:

- a) a legislação federal sobre o seguro-velhice e sobreviventes;
- b) a legislação federal sobre o seguro invalidez.

2. Salvo disposição contrária no presente Acordo, as legislações mencionadas no parágrafo 1 não incluirão tratados, ou outros acordos internacionais nem uma legislação supranacional de Previdência Social adotados entre uma das Partes e um terceiro país, nem as disposições legais que tenham sido promulgadas especificamente para sua aplicação.

3. Este Acordo será aplicado à legislação que altere, suplemente, consolide ou substitua as legislações especificadas no parágrafo 1, salvo se a Autoridade Competente da Parte que alterou sua legislação notificar a Autoridade Competente da outra Parte, por escrito, dentro de seis meses da data de publicação oficial da nova legislação, de que o Acordo não se aplica.

4. O presente Acordo só se aplica às disposições legais que cobrem uma nova categoria de prestações de previdência social se as Partes assim o decidirem.

ARTIGO 3

Campo de Aplicação Pessoal

O presente Acordo aplica-se:

A) Para a Suíça:

- a) aos nacionais das Partes que estejam ou tenham estado sujeitos à legislação de uma ou de outra Parte, e aos membros das suas famílias e aos seus sobreviventes;
- b) aos refugiados e apátridas, bem como a seus familiares e sobreviventes, quando residirem no território de uma das Partes, ressalvadas as disposições legais nacionais mais favoráveis;

1AE7C06F

1AE7C06F

c) a qualquer pessoa, independentemente da sua nacionalidade, no que diz respeito aos artigos 6, a 9, 11 a 13.

B) Para o Brasil:

a todas as pessoas que estejam ou tenham sido submetidas à legislação de uma ou de ambas as Partes, bem como aos seus dependentes que adquiram direitos derivados daquelas pessoas, conforme a legislação aplicável.

ARTIGO 4

Igualdade de Tratamento

1. Salvo disposições contrárias do presente Acordo, as pessoas mencionadas no Artigo 3 têm, no que diz respeito à aplicação da legislação de uma das Partes, os mesmos direitos e obrigações do que os nacionais dessa Parte.

2. O parágrafo 1 não é aplicável à legislação suíça sobre:

a) o seguro-velhice, sobreviventes e invalidez facultativo;

b) o seguro-velhice, sobreviventes e invalidez de nacionais suíços que trabalham no exterior a serviço da Confederação ou em instituições designadas pelo Conselho Federal;

c) o seguro-velhice, sobreviventes e invalidez facultativo dos membros do pessoal de nacionalidade suíça de um beneficiário institucional de privilégios, imunidades e facilidades mencionadas no Artigo 2, alínea 1, da Lei de 22 de junho 2007 relativa ao Estado anfitrião.

ARTIGO 5

Exportação de prestações

1. Os benefícios concedidos em conformidade com a legislação de uma das Partes enumerada no Artigo 2 às pessoas referidas no Artigo 3, com exceção daquelas mencionadas na alínea A) letra c), não estão sujeitos a qualquer redução, suspensão, modificação, cessação nem cancelamento, exclusivamente pelo fato de o beneficiário residir no território da outra Parte.

2. As rendas ordinárias de seguro de invalidez suíço concedidas aos segurados cuja invalidez seja inferior a 50%, bem como as rendas extraordinárias e subsídios para inválidos do seguro velhice, sobreviventes e invalidez suíço, são pagos apenas às pessoas residentes na Suíça.

3. As prestações em espécie sob a legislação de uma das Partes são por essa Parte concedidas aos nacionais da outra Parte, bem como aos membros de sua família, a seus sobreviventes e aos dependentes que residem num terceiro Estado nas mesmas condições e na mesma medida que seus próprios nacionais bem como aos membros de sua família, a seus sobreviventes e dependentes residentes nesse terceiro Estado.

TÍTULO II

Disposições Relativas à Legislação Aplicável

1AE7C06F

1AE7C06F

ARTIGO 6

Regra Geral

Salvo disposição contrária no presente Acordo, uma pessoa que exerce uma atividade remunerada no território de uma ou de ambas as Partes está sujeita, para cada atividade, à legislação da Parte sobre o território no qual a atividade é exercida.

ARTIGO 7

Deslocamento

1. Quando uma pessoa habitualmente empregada no território de uma Parte, por um empregador cuja sede está no mesmo território da primeira Parte for deslocado pelo empregador para o território da outra Parte por um período temporário, ela estará sujeita exclusivamente à legislação da primeira Parte como se ela fosse empregada no território da primeira Parte desde que o período de emprego no território da outra Parte não exceda cinco anos.

2. A prova do deslocamento será realizada por meio de certificado, emitido conforme o Ajuste Administrativo.

ARTIGO 8

Pessoal de empresas de transporte aéreo internacional

Os membros de tripulação de companhias aéreas que trabalham nos territórios de ambas as Partes estão sujeitos somente à legislação da Parte em cujo território a empresa tenha sua sede, salvo quando contratados por uma filial, sucursal ou representação da empresa, constituída no território da outra Parte.

ARTIGO 9

Trabalhadores de empresas de transportes marítimos

1. Os membros da tripulação de navio de bandeira pertencente a uma das Partes estão sujeitos exclusivamente à legislação da Parte cuja bandeira é ostentada pelo navio. Para os fins deste artigo, a atividade exercida a bordo de um navio com pavilhão de uma Parte é considerada como sendo uma atividade exercida no território dessa Parte. Entretanto, estas pessoas estarão sujeitas somente à legislação da outra Parte se forem empregadas de um empregador com sede no território dessa Parte.

2. Os trabalhadores empregados em trabalhos de carga, descarga, reparação de navios e serviços portuários estão submetidos unicamente à legislação da Parte onde o porto de trabalho está situado.

ARTIGO 10

Membros de Missões Diplomáticas ou de Repartições Consulares

1AE7C06F

1AE7C06F

1. O presente Acordo não afeta as disposições da Convenção de Viena de 18 de Abril de 1961, sobre Relações Diplomáticas, ou da Convenção de Viena de 24 de Abril de 1963, sobre Relações Consulares.
2. Os nacionais de uma das Partes enviados como membros de uma missão diplomática ou de uma repartição consular no território da outra Parte estarão submetidos à legislação da primeira Parte.
3. Os nacionais de uma das Partes que são contratados no território da outra Parte a serviço de uma missão diplomática ou de uma repartição consular da primeira Parte são segurados sob a legislação da segunda Parte. Eles podem optar pela aplicação da legislação da primeira Parte no prazo de três meses a contar do início de sua atividade ou da data da entrada em vigor do presente Acordo.
4. O parágrafo 3 aplica-se, igualmente, aos nacionais das Partes a serviço privado e exclusivo dos membros das missões diplomáticas ou repartições consulares.
5. Quando uma missão diplomática ou uma repartição consular de uma das Partes emprega no território da outra Parte pessoas que são seguradas sob a legislação da segunda Parte, a representação deve cumprir as obrigações que as disposições legais dessa Parte impõem de uma maneira geral aos empregadores. A mesma regra é aplicável aos nacionais referidos nos parágrafos 2 e 3 que contratam essas pessoas para o seu serviço pessoal.
6. Os parágrafos 2 a 5 não se aplicam aos membros honorários de repartições consulares nem aos seus empregados.
7. Os nacionais de uma das Partes que são empregados, no território da outra Parte, a serviço de uma missão diplomática ou de uma repartição consular de um terceiro Estado, e que não estão segurados no terceiro Estado nem em seu país de origem, estão segurados sob a legislação da Parte em cujo território exerçam suas atividades. Em relação às legislações referidas no artigo 2, parágrafo 1, a regra é aplicável por analogia ao cônjuge e aos filhos dos segurados que vivem com eles.

ARTIGO 11

Servidores Públicos

Os servidores públicos e, no que diz respeito à Suíça, o pessoal assemelhado de uma das Partes que tenham sido enviados para o território da outra Parte, estão submetidos à legislação da Parte a que se vincula a Administração que os emprega.

ARTIGO 12

Exceções

As Autoridades ou as Instituições Competentes podem acordar exceções às disposições dos Artigos 7 a 11, em relação a uma pessoa ou a categoria de pessoas.

1AE7C06F

1AE7C06F

ARTIGO 13 **Membros da família**

1. Quando uma pessoa referida nos artigos 7 a 12 que exerce uma atividade remunerada no território de uma das Partes permanece sujeita à legislação da outra Parte, essa legislação aplica-se ao cônjuge e aos filhos que vivem com ela no território da primeira Parte, desde que eles não exerçam atividade remunerada.
2. Quando, nos termos do parágrafo 1, a legislação suíça for aplicável ao cônjuge e aos filhos que acompanham o trabalhador no território do Brasil, esses são segurados no seguro velhice, sobrevivência e invalidez suíços.
3. Em relação ao parágrafo 1, o fato de o cônjuge, filhos ou equiparados exercerem uma atividade remunerada na Suíça não exclui sua qualidade de dependente nos termos da legislação brasileira.

TÍTULO III **Disposições relativas aos benefícios**

A. Disposições relativas aos benefícios brasileiros

ARTIGO 14 **Totalização dos Períodos de Cobertura e Cálculo dos Benefícios**

1. Quando forem completados os requisitos exigidos pela legislação de uma Parte para elegibilidade ao benefício, a Instituição Competente desta Parte reconhece o direito ao benefício, tendo em conta, unicamente, o tempo de cobertura cumprido segundo a legislação desta Parte.
2. Se uma pessoa não for elegível a um benefício considerando unicamente os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação do Brasil, os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação da Suíça serão também considerados, desde que não se sobreponham, até o mínimo necessário para alcançar a elegibilidade ao benefício, devendo a Instituição Competente proceder da seguinte forma:
 - a) calcular o valor teórico do benefício que seria pago como se os períodos de cobertura totalizados, até o mínimo necessário para alcançar a elegibilidade ao benefício, houvessem sido cumpridos sob a legislação do Brasil (o valor teórico); e
 - b) o valor do benefício a ser pago é estabelecido com base no valor teórico aplicando-se a proporção entre a duração dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação brasileira e a duração dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação das duas Partes até o mínimo necessário para alcançar a elegibilidade ao benefício (pro rata).
3. O valor teórico do benefício mencionado no parágrafo 2, alínea “a”, não será, sob nenhuma circunstância, inferior ao valor mínimo garantido pela legislação brasileira.

ARTIGO 15

1AE7C06F

1AE7C06F

Períodos Cumpridos sob a Legislação de um Terceiro Estado

Quando uma pessoa não tem direito às prestações pela aplicação da legislação brasileira tendo como base os períodos de seguro cumpridos nos dois Estados, totalizados de acordo com o artigo 14, seu direito ao benefício será analisado levando-se em conta também os períodos cumpridos segundo a legislação de terceiros Estados com os quais o Brasil esteja vinculado por Acordos de Previdência Social que prevejam a totalização dos períodos de cobertura.

B. Disposições relativas aos benefícios suíços

ARTIGO 16 Medidas de reabilitação

1. Os nacionais brasileiros sujeitos à obrigação de contribuir para o seguro-velhice, sobreviventes e invalidez suíços imediatamente antes do início da invalidez têm direito às medidas de reabilitação enquanto permanecem na Suíça.
2. Os nacionais brasileiros sem atividade remunerada que, após a ocorrência de invalidez, não estão sujeitos à obrigação de contribuir para o seguro-velhice, sobreviventes e invalidez suíços, em razão de sua idade, mas que são de qualquer forma segurados, têm direito às medidas de reabilitação, enquanto mantenham seu domicílio na Suíça, desde que tenham residido sem interrupção durante pelo menos um ano imediatamente antes da ocorrência da invalidez. Os filhos menores têm direito a essas medidas quando estão domiciliados na Suíça e tenham nascido inválidos ou tenham residido sem interrupção desde o nascimento.
3. Os nacionais brasileiros residentes na Suíça que deixarem o país por um período não superior a três meses não interrompem a sua residência, nos termos do parágrafo 2.
4. As crianças nascidas inválidas no Brasil e cuja mãe teve sua estada no Brasil por um período total de até dois meses durante a gravidez, mas manteve seu domicílio na Suíça, são considerados como crianças nascidas inválidas na Suíça. Em caso de enfermidades congênicas da criança, o seguro-invalidez suíço paga os custos havidos no Brasil durante os primeiros três meses após o nascimento, até o limite dos benefícios que seriam concedidos na Suíça. As duas primeiras frases desse parágrafo são aplicáveis por analogia às crianças nascidas inválidas fora do território das Partes; nesse caso, o seguro-invalidez suíço apenas paga o custo dos benefícios no exterior, concedidos de emergência por causa do estado de saúde da criança.

ARTIGO 17 Totalização dos períodos de seguro

1. Quando os períodos de seguro cumpridos por uma pessoa sob a legislação suíça não preenchem, por si sós, os requisitos para ter direito a uma renda ordinária do seguro-velhice, sobreviventes e invalidez suíço, a Instituição Competente adiciona, a fim de determinar a aquisição do direito aos benefícios, os períodos de seguro cumpridos sob a legislação brasileira, desde que não se sobreponham aos períodos de seguro cumpridos sob a legislação suíça.
2. Se os períodos de seguro cumpridos sob a legislação suíça são inferiores a um ano, o parágrafo 1 não se aplica.

1AE7C06F

1AE7C06F

3. Para fixar os benefícios, apenas os períodos de seguro cumpridos sob a legislação suíça são levados em conta. Os benefícios são fixados em razão da legislação suíça.

ARTIGO 18 **Indenização única**

1. Os nacionais brasileiros e seus sobreviventes têm direito às rendas ordinárias e aos subsídios para inválidos do seguro-velhice e sobreviventes suíços nas mesmas condições que os nacionais suíços e os seus sobreviventes. Observado o disposto nos parágrafos 2 a 5.
2. Os nacionais brasileiros ou seus sobreviventes que não residem na Suíça, quando têm direito a uma renda ordinária parcial cujo valor não exceda 10% da renda ordinária completa correspondente, recebem no lugar dessa renda parcial uma indenização única igual ao seu valor presente. Os nacionais brasileiros ou os seus sobreviventes que receberam essa renda parcial, quando deixam definitivamente a Suíça, também recebem uma indenização igual ao valor presente dessa renda no momento da partida.
3. Quando o valor da renda ordinária parcial é superior a 10%, mas não ultrapassa 20% da renda ordinária completa correspondente, os nacionais brasileiros ou seus sobreviventes que não residem na Suíça ou que deixam o país definitivamente podem escolher entre o pagamento da renda ou uma indenização única. Essa escolha deve ocorrer durante o processo de determinação da renda, se a pessoa interessada residir fora da Suíça quando da ocorrência do evento segurado, ou quando deixa esse país, se ela já foi beneficiada por uma renda.
4. Para as pessoas casadas em que ambos os cônjuges foram segurados na Suíça, a indenização única é paga apenas a um cônjuge se o outro também tem direito a uma renda.
5. Quando a indenização única foi paga pelo seguro suíço, não é mais possível fazer valer junto desse seguro os direitos fundados nas contribuições pagas até então.
6. Os parágrafos 2 a 5 são aplicáveis, por analogia, às rendas ordinárias do seguro-invalidez suíço, desde que o beneficiário tenha 55 anos de idade e que não seja previsto o reexame das condições para a concessão dos benefícios.

ARTIGO 19 **Rendas extraordinárias**

1. Os nacionais brasileiros têm direito a uma renda extraordinária de sobrevivência ou invalidez, ou a uma renda extraordinária de velhice em substituição a uma renda de sobreviventes ou de invalidez se, nas mesmas condições que os nacionais suíços, imediatamente antes da data a partir da qual solicita a renda, a pessoa residiu na Suíça sem interrupção durante pelo menos cinco anos.
2. O período de residência na Suíça nos termos do parágrafo 1 será considerado ininterrupto quando a pessoa em questão não deixou a Suíça por mais de três meses por ano civil. Em casos excepcionais, o prazo de três meses poderá ser prorrogado. No entanto, os períodos durante os quais os nacionais brasileiros residentes na Suíça foram eximidos de estar segurados perante o seguro-velhice, sobreviventes e invalidez suíços não são contados para estabelecer a duração de residência na Suíça.

1AE7C06F

1AE7C06F

3. O reembolso das contribuições pagas ao seguro-velhice e sobreviventes suíços e as indenizações únicas previstas no artigo 18, parágrafo 2 a 6, não impedem a concessão de rendas extraordinárias nos termos do parágrafo 1 do presente artigo; em tais casos, as contribuições reembolsadas ou as indenizações pagas são deduzidas das rendas a conceder.

ARTIGO 20 **Reembolso das contribuições**

1. Em vez de uma renda suíça, os nacionais brasileiros que deixaram a Suíça definitivamente podem solicitar o reembolso das contribuições pagas ao seguro-velhice e sobreviventes suíços. Seus sobreviventes que deixaram a Suíça e que não são de nacionalidade suíça também podem solicitar esse reembolso. O reembolso é regido pela legislação suíça nessa matéria.

2. Uma vez ocorrido o reembolso das contribuições, não poderá invocar qualquer direito no seguro-velhice, sobreviventes e invalidez suíços, com base em períodos de seguro anteriores, nem para fins de totalização do período conforme o artigo 14.

TÍTULO IV **Disposições Diversas**

ARTIGO 21 **Medidas Administrativas**

1. As Autoridades Competentes das Partes deverão:
 - a) concluir um Ajuste Administrativo e tomar todas as medidas administrativas necessárias para a implementação deste Acordo, bem como designar os organismos de ligação;
 - b) informar reciprocamente quanto às medidas adotadas para a aplicação deste Acordo; e
 - c) informar reciprocamente, assim que possível, quaisquer alterações em suas respectivas legislações que possam influenciar na aplicação do presente Acordo.
2. De comum acordo as Instituições Competentes poderão estabelecer procedimentos eletrônicos para troca de informações incluindo aquelas relativas à morte de um beneficiário visando agilizar a implementação do presente Acordo e a concessão de benefícios.

1AE7C06F

1AE7C06F

ARTIGO 22

Assistência Mútua

No âmbito de suas competências, as Autoridades e as Instituições Competentes e os Organismos de Ligação das Partes deverão auxiliar-se reciprocamente na implementação do presente Acordo. Esta assistência deverá ser gratuita, salvo exceções a serem acordadas entre as Autoridades ou as Instituições Competentes de ambas as Partes.

ARTIGO 23

Disposições relativas aos Benefícios por Invalidez

1. Para determinar a redução da capacidade de trabalho ou condição de invalidez para fins de concessão dos benefícios por invalidez, a Instituição Competente de cada uma das Partes efetuará a sua avaliação, em conformidade com a legislação que aplicar.
2. Para fins de aplicação das disposições do parágrafo 1, a Instituição Competente da Parte em cujo território residir o requerente disponibilizará à Instituição Competente da outra Parte, e sem ônus, relatórios e documentos médicos de que dispuser, observada sua legislação em matéria de sigilo médico.
3. Os relatórios médicos nos termos da legislação de uma ou de ambas as Partes com relação às pessoas que permaneçam ou que residam no território da outra Parte serão fornecidos pela Instituição do local de permanência ou de residência. Os relatórios estabelecidos nos formulários acordados entre as duas Partes são gratuitos.
4. Se a Instituição de uma das Partes solicita um exame médico complementar da pessoa que requereu ou que recebe um benefício, a Instituição da outra Parte realizará o exame necessário na região onde reside a pessoa interessada em virtude das disposições vigentes para esta Instituição e ao custo aplicável no Estado de residência. Essas despesas são reembolsadas pela Instituição que solicitou o exame após a apresentação de uma descrição detalhada acompanhada de comprovantes. As modalidades de procedimento de reembolso serão estabelecidas de comum acordo pelas Instituições Competentes.

A Instituição requerente tem o direito de solicitar o exame da pessoa por um médico de sua escolha, respeitando a legislação da Instituição requerida.

ARTIGO 24

Prevenção de recebimento indevido de benefícios

1. Para evitar abusos e fraudes contra o seguro no requerimento e no recebimento de benefícios relativos a seguro-velhice, sobreviventes e invalidez e seguro-acidentes, a Instituição Competente de uma das Partes pode, às suas custas e em conformidade com a legislação nacional de ambas as Partes, efetuar controles suplementares se houver uma suspeita fundada de que as pessoas recebem, tenham recebido ou tentem receber indevidamente benefícios.

1AE7C06F

1AE7C06F

2. Caso os controles a que se referem o parágrafo 1 não possam ser realizados pela Instituição demandada, a Instituição requerente poderá contratar uma empresa para realizá-los, observando-se a legislação vigente no Estado em que se dará o controle.

ARTIGO 25

Proteção de Dados Pessoais Transmitidos

Quando dados pessoais são transmitidos em virtude do presente Acordo, as seguintes disposições são aplicáveis para o tratamento e a proteção de dados em conformidade com as disposições do direito nacional e do direito internacional vigentes em ambas as Partes em matéria de proteção de dados:

- a) os dados somente podem ser transmitidos às Instituições competentes do Estado destinatário para a aplicação do presente Acordo e das disposições legais a que se refere; essas Instituições só podem processá-los e utilizá-los para a finalidade indicada; um processamento com outras finalidades é autorizado no marco da legislação do Estado destinatário, quando a operação se efetua com fins de seguridade social, incluindo os processos judiciais decorrentes desse direito;
- b) a Instituição que transmite os dados deve assegurar a sua exatidão e zelar para que o conteúdo corresponda ao objetivo buscado; as proibições formuladas pelas legislações nacionais relativas à transmissão de dados deverão ser respeitadas; caso se verifique que dados inexatos ou dados que não possam ser transmitidos foram transmitidos, a Instituição destinatária deve ser imediatamente informada; essa última deverá corrigi-las ou destruí-las;
- c) os dados pessoais transmitidos só podem ser armazenados, desde que o objetivo para o qual foram transmitidos o requeira; os dados não podem ser suprimidos se a sua destruição pode prejudicar os interesses pessoais dignos de proteção no âmbito da seguridade social;
- d) a Instituição que transmite os dados e aquela que os recebe são obrigadas a proteger eficazmente os dados pessoais transmitidos contra qualquer acesso, qualquer modificação e qualquer divulgação não autorizados.

ARTIGO 26

Taxas ou Emolumentos e Legalização

1. Quando a legislação de uma Parte prevê isenção, total ou parcial de taxas, selos ou emolumentos, por requerimentos ou documentos submetidos às Autoridades ou Instituições Competentes desta Parte, essa isenção se aplica também aos requerimentos e documentos emitidos pela Autoridade ou Instituição Competente da outra Parte para implementação do presente Acordo.

1AE7C06F

1AE7C06F

2. Os documentos que são produzidos para a aplicação do presente Acordo e da legislação de uma Parte estão isentos de toda legalização ou qualquer outra formalidade similar pelas autoridades diplomáticas ou consulares, quando tramitados diretamente entre as Instituições Competentes ou Organismos de Ligação.

ARTIGO 27

Correspondência e Idiomas

1. As Autoridades e as Instituições Competentes das Partes podem corresponder-se diretamente entre si, bem como com qualquer pessoa, onde quer que essa pessoa resida e sempre que necessário para a aplicação deste Acordo.
2. Um requerimento ou documento não pode ser rejeitado pela Autoridade ou pela Instituição Competente de uma Parte unicamente por estar no idioma da outra Parte.
3. As Autoridades Competentes poderão estabelecer exceções ao parágrafo 2, no Ajuste Administrativo.

ARTIGO 28

Requerimentos, Recursos e Prazos

1. Um recurso contra uma decisão tomada por uma Instituição Competente de uma Parte pode ser apresentado com validade junto à Instituição Competente de qualquer Parte. O recurso será decidido conforme os procedimentos e a legislação da Parte cuja decisão está sendo questionada.
2. Qualquer requerimento, notificação ou recurso que, sob a legislação de uma Parte, deva ser apresentado em um prazo previsto junto à Instituição Competente desta Parte, mas que tenha sido apresentado no mesmo prazo junto à Instituição Competente da outra Parte deverá ser considerado como apresentado em tempo hábil.
3. A Instituição Competente, à qual um requerimento, declaração ou recurso foi apresentado, o transmitirá sem demora à Instituição Competente da outra Parte, indicando a data de recebimento do documento.

ARTIGO 29

Notificação das decisões

1AE7C06F

1AE7C06F

As decisões de uma Instituição Competente de uma das Partes serão notificadas diretamente por carta registrada ou qualquer outro meio de comunicação equivalente às pessoas que permanecem no território da outra Parte, sem prejuízo da sua comunicação ao Organismo de Ligação da outra Parte.

ARTIGO 30

Moeda de Pagamento

1. Os benefícios pecuniários devidos nos termos do presente Acordo ou da legislação de uma das Partes poderão ser pagos ao beneficiário na moeda da Parte da Instituição devedora ou em qualquer outra moeda definida por essa Parte.
2. As disposições da legislação de uma das Partes em matéria de controle das taxas de câmbio não podem ser um obstáculo aos pagamentos devidos em razão da aplicação do presente Acordo ou da legislação de uma das Partes.
3. Quando uma Instituição de uma das Partes deve efetuar pagamentos a uma Instituição da outra Parte, ela pode fazê-lo na moeda da primeira Parte, ou em qualquer outra moeda definida pela primeira Parte.
4. As Instituições Competentes das Partes estabelecerão mecanismos de transferências de divisas para o pagamento dos benefícios aos beneficiários ou dependentes que residam no território da outra Parte.
5. Em caso de uma das Partes introduzir disposições que restrinjam o câmbio ou a transferência de divisas, as Autoridades ou Instituições Competentes tomarão, imediatamente, as medidas necessárias para assegurar a transferência das quantias a serem pagas no âmbito deste Acordo.

ARTIGO 31

Restituição de pagamentos indevidos

Quando a Instituição Competente de uma Parte atribui erroneamente benefícios pecuniários, o valor pago indevidamente pode, a pedido e de acordo com a legislação da outra Parte, ser retido de um benefício concedido em virtude da legislação da outra Parte.

ARTIGO 32

Resolução de Divergências

As divergências resultantes da aplicação ou da interpretação do presente Acordo serão resolvidas através de consulta entre as Autoridades Competentes das Partes.

ARTIGO 33

Seguro facultativo suíço

Os nacionais suíços residentes no território do Brasil não estão sujeitos a qualquer restrição para se filiar ao seguro facultativo de invalidez, velhice e sobrevivência nos termos da

1AE7C06F

1AE7C06F

legislação suíça, notadamente no que se refere ao pagamento das contribuições para esse seguro e o recebimento dos benefícios decorrentes.

TÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 34

Disposições Transitórias

1. O presente Acordo não conferirá nenhum direito ao pagamento de um benefício por qualquer período anterior a sua entrada em vigor.
2. As decisões anteriores à entrada em vigor do Acordo não são um obstáculo a sua aplicação.
3. Os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de ambas as Partes ou outros eventos cobertos ocorridos antes da entrada em vigor deste Acordo deverão ser considerados para determinar o direito a benefícios segundo este Acordo.
4. A aplicação do presente Acordo não resultará em qualquer redução do valor de um benefício para o qual o direito havia sido estabelecido antes da entrada em vigor deste Acordo.
5. Os direitos dos interessados cujo benefício foi negado antes da entrada em vigor do presente Acordo serão reavaliados a partir de novo pedido conforme o Acordo. No que diz respeito à Parte suíça esses direitos também podem ser revistos de ofício.
6. Os prazos de prescrição previstos pelas disposições legais das Partes para fazer valer qualquer direito decorrente do presente Acordo começam a partir da data da sua entrada em vigor.
7. O presente Acordo não se aplica aos direitos extintos pelo pagamento de uma indenização única ou pelo reembolso das contribuições.

ARTIGO 35

Vigência e Denúncia

1. O presente Acordo terá duração indefinida.
2. Qualquer uma das Partes pode denunciar o presente Acordo, a qualquer momento, por via diplomática. Neste caso o presente Acordo permanecerá em vigor até o último dia do décimo segundo mês seguinte ao mês em que a denúncia foi notificada.

1AE7C06F

1AE7C06F

3. Se este Acordo for denunciado, quaisquer direitos adquiridos quanto à elegibilidade ou ao pagamento de benefícios em conformidade com suas disposições serão mantidos, devendo as Partes adotar as medidas necessárias para garanti-los.

4. As Partes podem estabelecer acordos especiais que garantam os direitos em curso de aquisição derivados dos períodos de seguro ou equivalentes cumpridos antes do término de vigência do Acordo.

ARTIGO 36

Entrada em Vigor

1. O presente Acordo deverá ser ratificado pelas Partes em conformidade com suas respectivas legislações.

2. As Partes notificar-se-ão, por via diplomática, que cumpriram todos os requisitos legais e constitucionais para a entrada em vigor do presente Acordo.

3. Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês após a data do recebimento da última notificação.

EM TESTEMUNHO DO QUE, as Partes devidamente representadas por suas autoridades, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 3 de abril de 2014, em dois originais, em francês e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELA CONFEDERAÇÃO SUÍÇA

1AE7C06F

1AE7C06F

Luiz Alberto Figueiredo Machado
Ministro de Estado das Relações
Exteriores

Johann Schneider-Ammann
Conselheiro Federal, Chefe do
Departamento Federal de Assuntos
Econômicos, Educação e Pesquisa
da Confederação Suíça

1AE7C06F
1AE7C06F

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do artigo 49

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 57, de 2019 (PDC nº 431, de 2016, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, assinado em Brasília, em 3 de abril de 2014.*

RELATOR: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 57, de 2019, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 129, de 7 de abril de 2016, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, assinado em Brasília, em 3 de abril de 2014.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Previdência Social, destaca, de início, a relevância de iniciativas destinadas a proteger trabalhadores brasileiros no exterior e de oferecer igual proteção aos estrangeiros radicados no Brasil. Essa importância advém de contexto representado pelo crescente fluxo internacional de trabalhadores, bem como da transformação do Brasil em país de origem de imigrantes.



SF/19131.92659-74

O documento esclarece, ainda, que o ato internacional em apreço *além de estender aos trabalhadores originários do Brasil e da Suíça residentes no território da outra parte o acesso ao sistema de Previdência local, o Acordo de Previdência Social deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, na medida em que instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e do país europeu.*

O texto ministerial recorda, ainda, que a comunidade de brasileiros em território helvético é estimada em 50 mil pessoas. O documento destaca, por igual, que esse contingente reivindica há muito a aprovação de acordo dessa natureza entre os dois países.

Para além disso, o tratado pactuado visa a corrigir circunstância injusta relacionada com a perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria. Dessa forma, a exposição de motivos realça que o tratado *foi firmado com o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingir o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários.* Assim, continua a exposição, *cada sistema pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do Acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (pro rata tempore).*

O Acordo, composto de 36 artigos, está dividido em cinco partes. A Parte I cuida das disposições gerais (Artigos 1 a 5); a II versa sobre disposições relativas à legislação aplicável (Artigos 6 a 13); a Parte III aborda as disposições relativas aos benefícios (Artigos 14 a 20); a IV, por sua vez, trata das disposições diversas (Artigos 21 a 33); e a V, por fim, ocupa-se das disposições finais e transitórias (Artigos 34 a 36).

Dos dispositivos convém destacar o que segue.

O Artigo 1 cuida das definições e estabelece, entre outras, que o termo “autoridade competente” designa, no caso do Brasil, o Ministério da



Previdência Social e, para a Suíça, o “Gabinete Federal do Seguro Social” (*Office fédéral des assurances sociales*). Já a expressão “instituição competente” expressa, no Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social e, na Suíça, as instituições ou organismos responsáveis pela legislação federal sobre o seguro-velhice ou sobre o seguro invalidez.

O campo pessoal de aplicação do Acordo está contemplado no Artigo 3, que prevê que ele será aplicado às pessoas que estão ou tenham estado sujeitas à legislação de uma ou de ambas as Partes, bem como aos seus dependentes que adquiram direitos derivados daquelas pessoas, conforme a legislação aplicável. Na sequência, o Artigo 4 assegura a igualdade de tratamento quanto à aquisição do direito a ou ao pagamento de benefícios, bem como a exportação de benefícios nos termos que especifica o Artigo 5.

No tocante à legislação aplicável, o Artigo 6 determina a regra geral, assim prescrita: “salvo disposição contrária no presente Acordo, uma pessoa que exerce uma atividade remunerada no território de um ou de ambas as Partes está sujeita, para cada atividade, à legislação da Parte sobre o território no qual a atividade é exercida”. O Artigo 7 cuida dos deslocamentos de empregados por períodos não superior a cinco anos. Os dispositivos subsequentes abordam a situação dos trabalhadores em empresas de transporte aéreo internacional (Artigo 8); dos trabalhadores de empresas de transportes marítimos (Artigo 9); dos membros de Missões Diplomáticas ou de Repartições Consulares (Artigo 10); dos servidores públicos (Artigo 11); e o Artigo 12 trata das possíveis exceções. O Artigo 13 especifica a legislação aplicável aos membros da família (cônjuge e filhos).

Os artigos 14 a 20 cuidam das disposições relativas aos benefícios. O Acordo se refere, também, às medidas administrativas (Artigo 21); à assistência mútua (Artigo 22); aos benefícios por invalidez (Artigo 23); à prevenção de recebimento indevido de benefícios (artigo 24); à proteção de dados pessoais transmitidos (Artigo 25); às taxas ou emolumentos e legalização (Artigo 26); à correspondência e idiomas (Artigo 27); aos requerimentos, recursos e prazos (Artigo 28); à notificação das decisões (Artigo 29); à moeda para pagamentos no âmbito do Acordo (Artigo 30); à restituição de pagamentos indevidos (Artigo 31); à resolução de divergências [consulta entre autoridades competentes das Partes



(Artigo 32)]; ao seguro facultativo suíço (Artigo 33).

No campo das disposições finais e transitórias, o tratado fixa que não será conferido nenhum direito ao pagamento de benefício por qualquer período anterior à sua data de entrada em vigor (Artigo 34). Na sequência, o texto dispõe sobre vigência e denúncia (Artigo 35) e entrada em vigor (Artigo 36).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos no que diz respeito a sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal. Ainda em relação ao texto constitucional, o tratado em análise enquadra-se, de tal ou qual maneira, no comando que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

O ato internacional em apreciação visa ampliar a estrutura jurídica atinente aos direitos de seguridade social de nacionais quando em exercício de suas atividades laborais no território da outra Parte. Nesse sentido, é válido registrar que os maiores favorecidos pelo Acordo serão aqueles que, por tal ou qual motivo, trabalham fora de seu Estado patrial. Essa circunstância há de, por si só, incrementar o relacionamento amistoso entre as Partes na medida em que favorecem a aquisição de direitos por seus súditos.



Esse contexto é tanto mais salutar quanto mais nos damos conta do crescente movimento internacional de trabalhadores verificado no planeta nas últimas décadas. Esse quadro alcançou, por igual, o Brasil que se transformou de tradicional país de imigrantes para Estado de origem de emigrantes. Com isso, é cada vez mais relevante ações vocacionadas a proteger os trabalhadores brasileiros no exterior, bem como oferecer semelhante proteção aos estrangeiros radicados no Brasil.

Observamos, por fim, que o Acordo em análise guarda semelhança com tratados de idêntica natureza que já nos vincula a outras soberanias.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 57, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19131.92659-74

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 2019

(nº 767/2017, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, assinado em Paris, em 3 de junho de 2015.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594946&filename=PDC-767-2017



[Página da matéria](#)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, assinado em Paris, em 3 de junho de 2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, assinado em Paris, em 3 de junho de 2015.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2019.

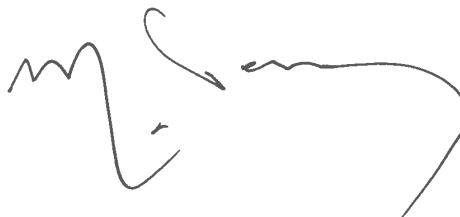
RODRIGO MAIA
Presidente

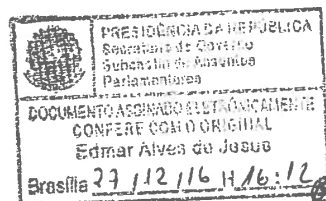
Mensagem nº 141

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda, Interino, o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, assinado em Paris, em 3 de junho de 2015.

Brasília, 8 de maio de 2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the end.



EMI nº 00415/2016 MRE MP MF

Brasília, 27 de Dezembro de 2016

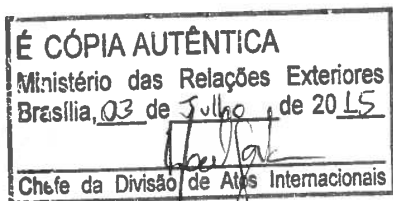
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), assinado em Paris, em 3 de junho de 2015.

2. A participação brasileira na OCDE iniciou-se na década de 1990. O Brasil participa de 26 comitês e instâncias da Organização, além de estudos e programas, a exemplo do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA). O País também desenvolve colaboração com a OCDE na condição de membro do G20.
3. O referido Acordo tem como objetivos: (a) aprofundar e sistematizar o relacionamento com a OCDE, institucionalizando a participação brasileira em diversos foros da OCDE; (b) estabelecer uma base jurídica para as contribuições financeiras aportadas pelo Brasil em contrapartida de sua participação nas várias instâncias da Organização; (c) estabelecer os mecanismos para a definição de linhas de trabalho futuras; e (d) reforçar a coordenação da participação do Governo brasileiro na OCDE.
4. A assinatura do Acordo de Cooperação constitui um novo patamar na relação do Brasil com a OCDE, que continuará a ser pautado pela seleção, com base no interesse mútuo, das áreas específicas de colaboração. Esse diálogo torna-se particularmente relevante no momento em que o Brasil reforça sua estratégia de desenvolvimento, com desdobramentos paralelos nos planos do crescimento econômico, da inclusão social e da proteção ambiental.
5. Os Ministérios das Relações Exteriores e da Fazenda, bem como os demais membros do Grupo de Trabalho Interministerial sobre a OCDE (GT-OCDE), participaram da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovaram a sua versão final, a qual foi assinada pelo Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Mauro Vieira, e pelo Ministro da Fazenda, Joaquim Levy.
6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: José Serra, Dyogo Henrique de Oliveira, Eduardo Refinetti
Guardia*



ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Preâmbulo

A República Federativa do Brasil (doravante denominado "Brasil") e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, uma organização intergovernamental estabelecida em tratado e com sede em Paris (doravante denominada "OCDE") têm colaborado em um amplo conjunto de temas, os quais incluem política macroeconômica, reformas estruturais, comércio, investimento, agricultura, meio ambiente, educação, tributação, ciência, tecnologia e inovação, estatística, combate à corrupção, política de desenvolvimento, conduta empresarial, governança corporativa, créditos à exportação e competitividade. Desde 2007, o Brasil tem sido um Parceiro-Chave da OCDE, e, como tal, a maioria dos órgãos da OCDE está aberta à participação do Brasil.

Desafios relacionados a políticas, tais como a promoção da integração dinâmica no comércio mundial, o atingimento de um crescimento inclusivo e socialmente, economicamente e ambientalmente sustentável, a criação de empregos e a qualificação da mão de obra, bem como a erradicação da extrema pobreza, estão no topo da agenda comum do Brasil e da OCDE. O diálogo multilateral é igualmente crucial para uma reflexão sobre as lições da crise e para a identificação de soluções inovadoras aos desafios das políticas globais.

A OCDE beneficia-se da participação de Países Parceiros como o Brasil no intercâmbio de conhecimento e experiências que ocorrem nesses órgãos. A participação em projetos como os Novos Enfoques para os Desafios Econômicos (NAEC, na sigla em inglês) e outras iniciativas, incluindo aquelas realizadas no âmbito do G20, levam ao estabelecimento de melhores políticas para uma vida melhor.

Assim, em um espírito de parceria, com a convicção de que benefícios mútuos advirão de uma cooperação ampliada, e reconhecendo o Brasil como um país em desenvolvimento em fóruns internacionais, a OCDE e o Brasil decidiram fortalecer ainda mais suas relações.

Com esse propósito, a OCDE e o Brasil (doravante coletivamente denominados "Partes" e individualmente denominado como uma "Parte") concordam com o seguinte.

Seção 1

Este Acordo de Cooperação (doravante denominado "Acordo") indica os termos de cooperação entre a OCDE e o Brasil em pleno respeito às leis, regras e práticas das Partes. Quaisquer atividades conduzidas no âmbito deste Acordo estão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros.

Seção 2

A OCDE e o Brasil irão cooperar nas seguintes áreas, incluindo, mas sem limitar-se a:

- A participação nos diálogos políticos da OCDE nas questões globais emergentes;
- O apoio, conforme solicitado, ao estabelecimento de políticas e à implementação de reformas de políticas econômicas, sociais e ambientais, inclusive através de monitoramento regular, avaliação e estudos comparativos;
- O aprimoramento de políticas públicas e dos serviços públicos, com a identificação de oportunidades e apoio aos esforços para promoção de uma boa governança; e
- A promoção de uma melhor compreensão dos desafios políticos relacionados às mudanças estruturais e ao crescimento de longo prazo nos países em diferentes níveis de desenvolvimento.

Seção 3

3.1 As Partes irão encontrar-se, ao menos uma vez por ano, para identificar as principais prioridades para a cooperação, o acompanhamento da implementação e avaliação dos resultados. A cada dois (2) anos, irão estabelecer um programa bienal conjunto de trabalho com uma lista de atividades de cooperação, que deverá ser definida com base em interesses mútuos. Esse programa conjunto de trabalho não excluirá cooperação em outras áreas. O primeiro programa de trabalho será acordado, no mais tardar, seis (6) meses após a entrada em vigor deste Acordo.

3.2 Entre essas reuniões, as Partes irão comunicar-se regularmente. Com esse propósito, cada Parte designa um ponto focal que poderá orientar a implementação deste Acordo:

- a) Pela OCDE: O Secretário-Geral Adjunto responsável pelas Relações Globais da OCDE;
- b) Pelo Brasil: O Subsecretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores responsável pelas questões relacionadas à OCDE.

3.3 O Brasil designará um representante diplomático lotado em Paris para facilitar as comunicações entre a OCDE e o Brasil.

3.4 O Grupo de Trabalho Interministerial é o principal órgão no Brasil responsável pela coordenação, avaliação, tomada de decisão e acompanhamento dos projetos e outras atividades bilaterais.

3.5 Tal cooperação poderá assumir variadas formas, incluindo, mas sem limitar-se a:

- Visitas de funcionários de alto nível das Partes;
- Estudos conjuntos, avaliação de políticas setoriais e nacionais, análises específicas;
- Intercâmbio de informações e troca de dados estatísticos que poderão servir de base para análises futuras e em andamento;
- Organização de reuniões conjuntas e seminários sobre temas de interesse de ambas as Partes;
- Participação em eventos e atividades regionais;
- Colaboração entre especialistas e funcionários das Partes, notadamente por meio de missões e cessão temporária ou empréstimo de integrantes do quadro funcional da OCDE, autoridades e especialistas no Brasil e cessão temporária ou empréstimo à OCDE de funcionários por órgãos governamentais brasileiros.
- Promoção da participação do Brasil em órgãos e projetos da OCDE; e
- Participação do Brasil na revisão e no desenvolvimento de instrumentos e normas de políticas da OCDE.

3.6 Atividades específicas poderão ser refletidas em "Termos de Referência" que poderão ser acordados pelas Partes e suas subdivisões no âmbito deste Acordo.

3.7 Este Acordo não garante a qualquer das Partes o uso de quaisquer trabalhos dos quais a outra Parte é autora ou obtenha direitos de propriedade intelectual, independentemente de o trabalho ter sido elaborado dentro ou fora do âmbito deste Acordo. Quaisquer direitos de propriedade intelectual por trabalhos criados por atividades colaborativas e publicações conjuntas das Partes realizadas sob este Acordo estarão sujeitas a um acordo específico.

3.8 Em conformidade com as regras e procedimentos da OCDE, a OCDE dará a oportunidade de o Brasil fazer comentários, caso pertinente e antecedência suficiente, durante o processo de elaboração de relatórios ou publicações realizados no âmbito deste Acordo. Em outras publicações que façam referência substantiva ao Brasil, o Brasil será consultado, de acordo com a prática estabelecida seguida na área de trabalho coberta pela publicação.

Seção 4

4.1 A OCDE poderá convidar o Brasil para participar das atividades em órgãos ou programas regulares, de acordo com seus procedimentos e nas modalidades de participação estabelecidas pela Organização. A OCDE poderá cobrar do Brasil por essa participação, com base nos custos correspondentes, de acordo com a respectiva modalidade de participação, definida pela OCDE. A carta convite endereçada ao representante diplomático brasileiro e a respectiva carta de aceitação serão suficientes para a participação no órgão ou programa em questão, e o Brasil estará sujeito às cobranças correspondentes. O Brasil poderá, a qualquer momento, suspender ou terminar sua participação em quaisquer dos órgãos ou programas da OCDE, com a suspensão ou término de quaisquer cobranças adicionais de acordo com as regras e práticas da OCDE.

4.2 A lista contida no Anexo I deste Acordo descreve os órgãos e programas regulares dos quais o Brasil participa atualmente e sua respectiva modalidade de participação. Os

procedimentos do Parágrafo 4.1 acima, para os efeitos deste Acordo, foram seguidos em relação à participação atual do Brasil nesses órgãos e programas.

4.3 A OCDE poderá propor ou, alternativamente, o Brasil poderá solicitar, projetos específicos, tais como estudos, pesquisas e avaliações de pares. A OCDE poderá cobrar do Brasil pela condução de tais projetos específicos, com base em seus custos correspondentes, conforme acordado por ambas as Partes. Os termos de referência de tais projetos específicos, incluindo eventuais custos, serão estabelecidos por troca de notas entre a OCDE e o representante diplomático brasileiro designado.

Seção 5

5.1 Em relação às informações disponibilizadas pela outra Parte, cada Parte irá respeitar integralmente o nível de proteção requerido.

5.2 Cada Parte deverá garantir que os documentos, informações e outros dados obtidos no curso de implementação deste Acordo sejam somente usados para os objetivos deste Acordo.

5.3 Quaisquer trocas de informações entre as Partes estarão sujeitas às respectivas leis, políticas e procedimentos relacionadas à divulgação da informação.

5.4 As Partes concordam que os dispositivos desta seção deverão continuar vinculando as Partes, mesmo após o término deste Acordo.

Seção 6

6.1 Com vistas a facilitar a cooperação regular e aprimorar o acesso a informação, a OCDE poderá lotar integrantes de seu quadro funcional, autoridades e especialistas no Brasil, com o consentimento brasileiro, ou enviá-los a uma missão ao Brasil. Isso possibilitará que os Ministros brasileiros e funcionários do Governo, instituições de estudo e partes interessadas do setor privado beneficiem-se das informações provenientes dos projetos futuros e em andamento da OCDE. Da mesma forma, possibilitará que OCDE seja informada sobre os desdobramentos de políticas relevantes, experiências e estudos pertinentes do Brasil. Esse intercâmbio mútuo de ideias e experiências deverá servir para fortalecer e aprofundar a colaboração entre as Partes.

6.2 A OCDE, integrantes de seu quadro funcional, autoridades e especialistas lotados no Brasil, poderá receber privilégios e imunidades concedidos pelo Brasil conforme acordo separado a ser concluído entre as Partes.

6.3 A OCDE receberá cessão provisória ou empréstimo de funcionários e equipes do Brasil ou quaisquer de suas instituições ou agências (doravante denominadas "Instituições de Envio") à OCDE, com o objetivo de avançar no entendimento mútuo, contribuir com tópicos de interesse comum e com a execução do programa de trabalho e orçamento da OCDE. Qualquer cessão provisória ou empréstimo de funcionários estará sujeita a um acordo entre o Brasil e a OCDE, transmitido por intermédio do representante diplomático brasileiro designado, que deverá indicar as condições da cessão ou empréstimo de funcionários ou equipe, de acordo com entendimentos entre a Instituição de Envio e a OCDE, em conformidade com as leis, regras, políticas e práticas das Partes.

Seção 7

Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento pela OCDE de uma notificação do Brasil indicando a finalização de seus procedimentos internos legais requeridos para a entrada em vigor do Acordo e deverá permanecer em vigor por um período de cinco anos, automaticamente renovável, a menos que uma das Partes informe à outra Parte sobre

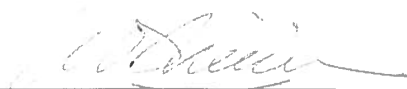
sua decisão em contrário, com pelo menos três (3) meses de antecedência em relação à expiração do Acordo. Este Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes com o envio de uma notificação por escrito à outra Parte. A denúncia terá efeito três (3) meses após o recebimento da notificação. Quaisquer divergências de pontos de vista relacionadas ou originadas deste Acordo deverão ser solucionadas amigavelmente entre as Partes.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram este Acordo.

Feito em Paris, em dois originais, em 3 de junho de 2015, nos idiomas português e inglês. Em caso de divergência na interpretação do Acordo, a versão em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

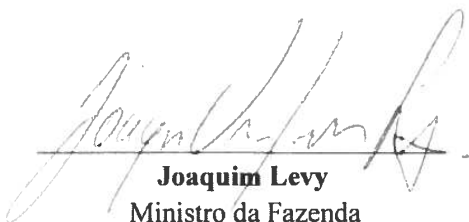
PELA ORGANIZAÇÃO PARA A
COOPERAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO



Mauro Vieira
Ministro das Relações Exteriores



Angel Gurría
Secretário-Geral



Joaquim Levy
Ministro da Fazenda

ANEXO I

Lista de órgãos e programas com suas respectivas modalidades de participação referida no Parágrafo 4.2 deste Acordo:

Programa ou Órgão regular da OCDE	Modalidade da Participação
Conselho Diretor do Centro de Desenvolvimento	Membro
Códigos e Sementes Agrícolas para o Comércio Internacional	Membro
Fórum Mundial sobre Transparência e Troca de Informações para Efeitos Fiscais	Membro
Conselho Diretor do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA, na sigla em inglês)	Associado
Reunião Conjunta do Comitê de Químicos e Grupo de Trabalho sobre Produtos Químicos, Pesticidas e Biotecnologia sobre questões relacionadas à Aceitação Mútua de Dados na Avaliação de Químicos	Associado
Grupo de Trabalho dos Coordenadores Nacionais do Programa de Diretrizes de Teste	Associado
Grupo de Trabalho sobre Boas Práticas de Laboratório	Associado
Comitê de Assuntos Fiscais, Projeto de Erosão da Base Fiscal e Transferência de Lucros (BEPS, na sigla em inglês)	Associado
Projeto de Avaliação dos Princípios de Governança Corporativa	Associado
Grupo de Trabalho sobre Conduta Empresarial Responsável	Associado
Grupo de Trabalho sobre Suborno em Transações Comerciais Internacionais	Associado
Comitê do Aço	Associado
Grupo de Trabalho sobre Indicadores dos Sistemas Educacionais (INES, na sigla em inglês)	Associado
Reunião do Comitê de Investimentos na Sessão Ampliada sobre os trabalhos relacionados à Declaração Internacional sobre Investimentos e Empresas Multinacionais e Instrumentos relacionados.	Associado
Comitê de Governança Pública	Participante
Comitê de Comércio	Participante
Grupo de Trabalho Conjunto sobre Comércio e Meio Ambiente	Participante
Comitê de Agricultura	Participante
Grupo de Trabalho sobre Políticas e Mercados Agrícolas	Participante

Grupo sobre Mercado de Commodities	Participante
Grupo de Trabalho Conjunto sobre Agricultura e Comércio	Participante
Grupo de Trabalho sobre Previdência Privada	Participante
Comitê de Concorrência e seus órgãos subsidiários	Participante
Comitê de Políticas Científicas e Tecnológicas e seus órgãos subsidiários	Participante
Comitê sobre Estatística e seus órgãos subsidiários	Participante
Grupo de Trabalho sobre Segurança de Produtos de Consumo do Comitê de Política do Consumidor	Participante

Outras atividades

Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI)	Membro
Grupo sobre Entendimentos no Setor sobre Créditos à Exportação para a Aviação Civil	Membro

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria

Em 9/5/17 às 18:00 horas

Assinatura João Vitor Ponto 4.766

Aviso nº 175 - C. Civil.

Em 8 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MSC. 141/2017

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, relativa ao texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, assinado em Paris, em 3 de junho de 2015.

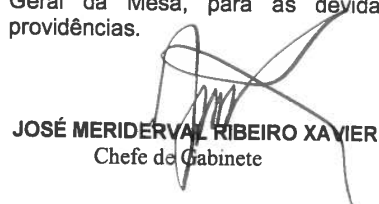
Atenciosamente,


ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 09/05/2017

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.


JOSÉ MERIDERVAL RIBEIRO XAVIER
Chefe de Gabinete

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do artigo 49



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 59, de 2019 (PDC nº 767, de 2017, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, assinado em Paris, em 3 de junho de 2015.*



RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 59, de 2019, que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, assinado em Paris, em 3 de junho de 2015.*

Por meio da Mensagem Presidencial nº 141, de 8 maio de 2017, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), celebrado em Paris, em 3 de junho de 2015.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, destaca, de início, que a participação brasileira na OCDE teve início na década de 1990. Desde então, o Brasil atua em 26 comitês e instâncias da Organização. Verifica-se, dessa forma, estreita colaboração entre nosso país e a OCDE, apesar de não sermos membro da entidade.

O texto ministerial esclarece, ainda, que o Acordo tem como objetivos: aprofundar e sistematizar o relacionamento com a OCDE; estabelecer



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

base jurídica para as contribuições financeiras aportadas pelo Brasil; instituir mecanismos para definição de linhas de trabalho futuras; e reforçar a coordenação da participação do governo brasileiro na Organização.

O documento destaca, também, que *“a assinatura do Acordo de Cooperação constitui um novo patamar na relação do Brasil com a OCDE, que continuará a ser pautado pela seleção, com base no interesse mútuo, das áreas específicas de colaboração”*. Registra, por igual, que *“esse diálogo torna-se particularmente relevante no momento em que o Brasil reforça sua estratégia de desenvolvimento, com desdobramentos paralelos nos planos do crescimento econômico, da inclusão social e da proteção ambiental”*.

Por fim, a exposição endereçada ao Senhor Presidente da República informa que *“os Ministérios das Relações Exteriores e da Fazenda, bem como os demais membros do Grupo de Trabalho Interministerial sobre OCDE (GT-OCDE), participaram da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovaram a sua versão final”*.

A Acordo em análise é composto de preâmbulo, parte dispositiva (7 seções ou artigos) e anexo [lista de órgãos e programas com as respectivas modalidades de participação do Brasil (membro, associado e participante)].

O discurso preambular dá notícia de que os pactuantes têm colaborado em um amplo conjunto de temas e que o Brasil é, desde 2007, Parceiro-Chave da Organização. Essa condição permite acesso à maioria dos órgãos da OCDE. O preâmbulo especifica, além disso, que estão no topo da agenda comum *“a promoção da integração dinâmica no comércio mundial, o atingimento de um crescimento inclusivo e socialmente, economicamente e ambientalmente sustentável, a criação de empregos e a qualificação de mão de obra, bem como a erradicação da extrema pobreza”*.

A parte dispositiva principia esclarecendo que o Acordo indica os termos da cooperação bilateral, observadas as leis, regras e práticas das Partes; bem como a disponibilidade de recursos financeiros para quaisquer atividades conduzidas no seu âmbito (Seção 1).

A Seção 2 dá notícia exemplificativa das áreas em que os pactuantes irão cooperar. São elas: participação nos diálogos políticos da OCDE nas questões globais emergentes; apoio ao estabelecimento e à implementação de reformas políticas, econômicas, sociais e ambientais por meio, entre outros, de



SF/19030.11532-30

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

monitoramento regular, avaliação e estudos comparativos; aprimoramento de políticas públicas e dos serviços públicos; e promoção de melhor compreensão dos desafios políticos relacionados às mudanças estruturais e ao crescimento de longo prazo nos países em diferentes níveis de desenvolvimento.

Na sequência, a Seção 3 versa sobre aspectos cronológicos e organizacionais. Assim, por exemplo, estabelece encontro entre as Partes, ao menos uma vez por ano, para identificar as prioridades da cooperação, o acompanhamento da implementação e a avaliação dos resultados. Determina, também, o estabelecimento de programa bienal conjunto de trabalho. Mais adiante, indica os pontos focais para comunicação regular. Pelo Brasil, fica indicado o Subsecretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores e designado representante diplomático em Paris para facilitar as comunicações bilaterais. O dispositivo estabelece, ainda, as formas de cooperação.

A Seção 4, por sua vez, dispõe sobre a participação, mediante convite, do Brasil nas atividades de órgãos ou programas regulares da Organização. Para tanto, o texto informa que a OCDE poderá cobrar por essa participação, com base nos custos correspondentes. O artigo ressalta, contudo, que o Brasil poderá, a qualquer momento, suspender ou terminar sua participação em quaisquer dos órgãos ou programas.

Já a Seção 5 trata do acesso e do nível de proteção dos documentos, das informações e de outros dados obtidos no curso de implementação do Acordo. É determinado que quaisquer trocas de informações entre as Partes estarão sujeitas às respectivas leis, políticas e procedimentos relacionados à divulgação de informação.

O tratado cuida do intercâmbio de pessoal na Seção 6. Esse dispositivo disciplina eventual lotação no Brasil e com nosso consentimento de integrantes do quadro funcional da Organização, bem como autoridades e especialistas por ela indicados. A OCDE, por sua vez, poderá receber cessão provisória ou empréstimo de funcionários e equipes do Brasil. As condições dessa cessão ou empréstimo será fixada por acordo entre as Partes, que, de resto, deverão celebrar acordo separado de privilégios e imunidades.

O Acordo estipula, por fim, sobre sua entrada em vigor (30 dias após a data do recebimento pela OCDE de notificação do Brasil de conclusão dos procedimentos internos para entrada em vigor), bem como de seu prazo de duração (cinco anos, automaticamente renovável, a menos que uma das Partes informe à outra sobre sua decisão em contrário).



SF/19030.11532-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem imperfeições no que diz respeito a sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ainda em relação ao texto constitucional, o tratado em análise enquadra-se, de tal ou qual modo, no comando que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

Considerando esse contexto, o tratado em apreciação visa ampliar a estrutura jurídica atinente ao relacionamento entre Brasil e Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Como destacado, essas relações não são de agora. Elas vêm sendo forjadas desde o romper dos anos 1990. Há, assim, experiência acumulada em prol de ambas as Partes.

O texto negociado representa passo importante para eventual adensamento da nossa participação na OCDE. Nosso envolvimento nos trabalhos dessa entidade é tanto mais importante quanto mais nos damos conta da ampliação do escopo temático, como também da ampliação do espaço geográfico de sua atuação. A expressiva diversidade de matérias sob atenção da Organização demonstra sua capacidade de articulação e sua habilidade em abordar temas diversos, bem como de inter-relacioná-los.

É consabido que a OCDE procura promover padrões convergentes de regras políticas em assuntos econômicos, financeiros, comerciais, ambientais e sociais. Esse contexto favorece a atração de investimentos para os países membros, como também a consolidação das respectivas reformas institucionais e econômicas.



SF/19030.11532-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Nesse sentido, o Acordo pode auxiliar no processo de acesso do Brasil como membro pleno da OCDE. Essa condição significa, entre outras coisas, a assunção do compromisso de maior envolvimento e participação nos diferentes órgãos da entidade.

Portanto, o Acordo de Cooperação sob exame pode se revelar instrumento importante no conhecimento mútuo ampliado. E mais, pode acelerar eventual processo de ingresso do nosso país nos quadros de membros da OCDE.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 59, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 44, DE 2018

Institui a Frente Parlamentar em defesa da República Árabe Saaraui Democrática e dá outras providências.

AUTORIA: Senador João Capiberibe (PSB/AP)

DESPACHO: Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e Diretora



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2018

Institui a Frente Parlamentar em defesa da República Árabe Saaraui Democrática e dá outras providências.



O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituída a Frente Parlamentar em Defesa da República Árabe Saaraui Democrática, com a finalidade de desenvolver ações em prol da autodeterminação do povo saaraui.

Art. 2º A Frente Parlamentar será integrada por membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados que a ela livremente aderirem.

Art. 3º As ações a serem desenvolvidas pela Frente Parlamentar em Defesa da República Árabe Saaraui Democrática incluirão visitas ao Saara Ocidental e a acampamentos de refugiados; realização de seminários e debates sobre a questão do Saara Ocidental com o fito de divulgá-la e de promover a sua análise e compreensão; bem como outras atividades compatíveis com os objetivos da Frente.

Art. 4º A Frente Parlamentar reger-se-á pelo seu regimento interno ou, na falta desse, pela decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Parágrafo único. Em caso de lacuna desta Resolução ou do regimento interno da Frente Parlamentar, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regimento Interno do Senado Federal, do Regimento Comum do Congresso Nacional e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nessa ordem.

Art. 5º As atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades da Frente Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Senado Federal.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 14 de dezembro de 1960 a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou a Resolução nº 1514, que continha a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais. No entanto, a população da região do Saara Ocidental segue sem o direito à independência e autodeterminação. A República Árabe Saaraui Democrática (RASD) foi proclamada em 27 de fevereiro de 1976, em território ocupado, em 1975, pelo Reino de Marrocos. O governo da República considera estes territórios como regiões ocupadas e define as terras sob seu controle como territórios libertados. A República é reconhecida por mais de 80 Estados e é membro pleno da União Africana. Em parecer consultivo de 1975, a Corte Internacional de Justiça das Nações Unidas decidiu que a população saaraui nativa era o poder soberano no Saara Ocidental.

Desde 1976, quando a Frente Polisário proclamou a independência da República Árabe Saaraui Democrática no Saara Ocidental, o povo saaraui vem lutando para tornar-se independente. Os saaraus estão separados por um muro de mais de 2 mil quilômetros, construído pelo Marrocos. As pessoas que ficaram a leste do muro permanecem sob o domínio marroquino; aqueles que ficaram na zona oriental tiveram de aprender a sobreviver à base de ajuda humanitária em uma das regiões mais inóspitas do deserto do Saara. Ao longo destas décadas, múltiplas resoluções das Nações Unidas e da comunidade internacional que reconhecem o direito à autodeterminação do povo saaraui vêm sendo desrespeitadas. Ademais, o Tribunal de Justiça da União Europeia publicou, em 27 de fevereiro de 2018, acórdão determinando que o Saara Ocidental não é parte do reino de Marrocos, e sim um território distinto e separado e que quaisquer acordos entre a União Europeia e Marrocos não podem incluir este território e nem suas águas adjacentes. Observe-se que as terras saaraus possuem uma das maiores reservas de fosfato do mundo, além de petróleo, riqueza esta da qual seu povo está impedido de usufruir.



SF/18154.25026-09

A diplomacia parlamentar tem produzido resultados em prol da aproximação dos povos e da convivência harmoniosa entre Nações. Em particular, a atuação de grupos ou foros parlamentares tem sido exitosa na recente prática parlamentar brasileira, facilitando a atuação da diplomacia e da política externa como um todo.

É, portanto, salutar e natural a crescente atuação de grupos parlamentares na recente prática parlamentar brasileira, reflexo do mundo globalizado, cujos problemas já não mais comportam soluções unilaterais e isoladas.

No caso ora proposto, a formação de Frente Parlamentar em Defesa da República Saharaui no Congresso brasileiro irá contribuir para sanar uma injustiça histórica com o povo do Saara Ocidental.

Nesse sentido, apresentamos o presente Projeto de Resolução, para que o Senado Federal dê sua contribuição no sentido de extirpar de vez este vergonhoso resquício de colonialismo que ainda permanece no Saara Ocidental valendo-se de instrumento legítimo de diplomacia parlamentar, razão pela qual esperamos granjear o apoio dos nobres senadores para essa iniciativa.

Sala das Sessões

Senador JOÃO CAPIBERIBE
PSB/AP



SF/18154.25026-09



LEGISLAÇÃO CITADA

- Resolução do Senado Federal nº 93, de 27 de novembro de 1970 - REGIMENTO
INTERNO DO SENADO FEDERAL - 93/70
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1970;93>

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Resolução do Senado nº 44, de 2018, do Senador
João Capiberibe, que *institui a Frente
Parlamentar em defesa da República Árabe
Saaraui Democrática e dá outras providências.*



Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado nº 44, de 2018, de autoria do Senador João Capiberibe, que Institui a Frente Parlamentar em defesa da República Árabe Saaraui Democrática e dá outras providências.

A proposição foi apresentada em 5 de setembro de 2018 e, em seguida, designada para esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Nesta Comissão, foi distribuída ao Relator signatário em 18 de fevereiro de 2019.

Cuida-se de proposição vazada em seis artigos, estabelecendo que as ações a serem desenvolvidas pela Frente Parlamentar em Defesa da República Árabe Saaraui Democrática incluirão visitas ao Saara Ocidental e a acampamentos de refugiados; a realização de seminários e debates sobre a questão do Saara Ocidental com o fito de divulgá-la e de promover a sua

análise e compreensão; bem como outras atividades compatíveis com os objetivos da Frente Parlamentar (art. 3º).

Os demais artigos tratam do funcionamento da Frente, no que diz respeito a sua organização interna.

II – ANÁLISE

Não ocorrem óbices regimentais à instituição do grupo parlamentar pretendido. Presentemente, a criação de grupos e frentes parlamentares internacionais tem sua sustentação na liberdade de atuação parlamentar e, positivamente, na Resolução nº 14, de 2015.

No mérito, a pretensão do ilustre Senador João Capiberibe, em que pese revestir-se de nobreza pela solidariedade à luta de independência de um povo africano, ela não se inscreve no que é verdadeiramente a diplomacia parlamentar, além de poder, na prática, resultar ineficaz e, quiçá, contraproducente ao que intenciona.

Os saarauis vivem no Saara Ocidental, um território desértico de 266.000 km², situado no extremo noroeste do continente africano. Com uma população de 513 mil habitantes, a região é rica em fosfatos e recursos pesqueiros e, especula-se, pode também conter reservas de petróleo e gás.

No contexto do processo de descolonização do continente africano, a partir da década de 1960, a questão do Saara Ocidental, ex-colônia espanhola, reivindicada pelo Marrocos, e da autodeterminação do povo saarauí, tem se mostrado de difícil solução.

Em 1966, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), motivada por solicitação marroquina, confirmou o “direito inalienável do povo saarauí à autodeterminação” (Resolução nº 2.229), exortando a Espanha a realizar um referendo sobre o *status* do Saara Ocidental.



Consultada, a Corte Internacional de Justiça respondeu que o Saara Ocidental não era “terra nullius” (“terra de ninguém”) à época de sua colonização pela Espanha, e que, portanto, seu território pertencia a seus habitantes, os saarauís. Tratou-se da Opinião Consultiva de 16 de outubro de 1975, que foi proferida em atendimento a solicitação da Assembleia Geral da ONU.

Contudo, o Saara Ocidental foi invadido pelo exército marroquino em novembro de 1975, campanha que desencadeou hostilidades entre o exército invasor e a chamada “Frente Polisário”, movimento independentista que luta desde 1973 pela “libertação do povo saarauí”. Também em novembro de 1975, a Espanha retirou-se do Saara Ocidental, em troca da manutenção de concessões para exploração de pesca e fosfato em sua antiga colônia. Pelo Acordo de Madri, estabeleceu-se o controle repartido do território entre o Marrocos, ao norte, e a Mauritânia, ao sul.

Em fevereiro de 1976, a Frente Polisário proclamou a República Árabe Saarauí Democrática, mais conhecida pela sigla RASD ou, simplesmente, como República Saarauí.

Em 1979, a Mauritânia acabou por retirar-se do território saarauí. O Marrocos, então, passou a exercer controle de fato sobre a maior parte do Saara Ocidental, incluindo todas as suas principais cidades, enquanto prosseguia luta de independência capitaneada pela Frente Polisário.

Com vistas a solucionar pacificamente o impasse, em 1991, o Conselho de Segurança da ONU patrocinou um acordo de cessar-fogo e criou a “Missão das Nações Unidas para o Referendo no Saara Ocidental” (MINURSO). Divergências entre o Marrocos e a Frente Polisário quanto à delimitação dos participantes do referendo impediram, contudo, a realização do pleito que definiria o *status* final do território em disputa.

O Marrocos defende hoje que o Saara Ocidental deve permanecer sob sua soberania, gozando, entretanto, de autonomia para a condução da administração local. A Frente Polisário, por sua vez, com o



apoio da Argélia, continua a exigir referendo popular sobre o *status* político do território, que inclua a opção de independência.

O Ministério das Relações Exteriores, responsável pela política externa brasileira, entende que o assunto deve ser tratado no âmbito do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU). Defende uma solução negociada para a questão, com base no direito internacional e nas resoluções pertinentes do Conselho de Segurança, pelas quais as Nações Unidas se comprometem em auxiliar as partes a alcançar uma solução justa, duradoura e mutuamente aceitável, objetivando proporcionar a autodeterminação ao povo saarauí.

O Brasil apoia os trabalhos da MINURSO, havendo contribuído com militares brasileiros, que integram a Missão.

Ademais, em audiência pública realizada na Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados em 30 de abril de 2015, a então Ministra Maria Luísa Escorel de Moraes, à época chefe da Divisão de Paz e Segurança Internacional do Itamaraty, afirmou que o Brasil não reconhece a República Árabe Saarauí Democrática, por entender que a solução sobre o *status* do território deve ser pacífica, alcançada pelo entendimento mútuo entre as partes.

Em suma, a questão do Saara Ocidental reveste-se de aspectos de difícil solução, como atestam as negociações que vêm se arrastando por muitas décadas. Por outro lado, não há como negar o direito à autodeterminação do povo saarauí, que vem, inclusive, sofrendo seguidas violações aos seus direitos fundamentais.

A diplomacia parlamentar tem-se edificado nos últimos tempos como consequência do avanço da globalização, das comunicações e da evolução das relações internacionais. Entretanto, esse tipo de atuação das casas legislativas só existe e tem significado quando soma-se e expande a diplomacia regular e oficial de um país. A fala de um Estado na arena internacional é unívoca e todos os segmentos que se unem nessa tarefa não



podem destoar gravemente, sob pena de qualquer desses lados descredenciar-se e gerar desgaste e perda de prestígio.

Não que se pleiteie o alinhamento automático entre o parlamento e a chancelaria. O Poder Legislativo é também o espaço da crítica e da discussão das diretrizes diplomáticas. Porém, o escopo da atuação da política externa, mormente em pontos mais sensíveis ou mais polêmicos, deve estar compartilhado, quando transformado em ação concreta. Nada obsta que se manifeste solidariedade à luta de uma etnia que ocupa historicamente um território. Mas quando o país soberanamente se alinha a postulado para que o assunto seja objeto de decisão das Nações Unidas, não caberia ao Poder Legislativo, infenso de direito a protagonismo externo, criar organismos ou manifestações políticas internacionais que confrontem esse alinhamento.

Outros povos, de diferentes partes do mundo, também lutam por soberania e território. Alguns podem ter suas pelejas suportadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), como os Palestinos, constituindo-se, por esse *status*, como polos aglutinadores de apoios de outros países e de grupos parlamentares, com toda legitimidade. Outros, entretanto, encerram-se ainda em lutas internas ou regionais, cujas características não permitem a tomada de partido pelas estruturas internacionais, a não ser de tipo humanitário, nem pelos países que não tenham interesse direto naquele território.

Vejamos exemplos de povos sem territórios que demandam autonomia, mas nem por isso logram auferir, nesse momento, ações de reconhecimento político externo, como patrocínio da ONU ou frentes parlamentares de outros países.

Os curdos, por exemplo, com mais de 26 milhões de pessoas, são a maior nação sem território do mundo. Esses indivíduos habitam a Armênia, Azerbaijão, Irã, Iraque, Síria e Turquia. Essa nação, vítima de perseguições e massacres, reivindica a criação do Curdistão, entre o norte do Iraque, oeste da Turquia e noroeste do Irã.



Já os tibetanos ocupam o centro-leste do continente asiático, um território dominado pelo governo chinês, que oprime o movimento de autonomia dessa nação. Os mais de seis milhões de tibetanos, de tradição budista, não aceitam a ocupação da China e solicitam a criação de um país.

A região da Caxemira é dominada por Índia, Paquistão e China, além de abrigar duas nações: muçulmanos (quatro milhões) e hindus (um milhão). A maioria dos habitantes (muçulmanos) deseja que o território seja anexado ao Paquistão, porém há grande oposição por parte dos hinduístas.

A nação basca, formada por mais de 2,3 milhões de indivíduos, ocupa uma área na porção norte da Espanha e no sul da França. Esse grupo apresenta cultura própria, com destaque para a língua (euskara) e a religião: católicos romanos. O movimento de criação de um território próprio é liderado pelo ETA (Pátria Basca e Liberdade), que atualmente está enfraquecido e desarticulado politicamente.

Nação formada por aproximadamente 1,2 milhão de pessoas, os chechenos vivem em uma área de domínio russo, nas montanhas do Cáucaso. O movimento separatista ganhou força com a fragmentação da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) e a declaração de independência e formação do Estado-Nação da Chechênia, em 1991. Porém, os russos não aceitaram a formação do território checheno e combatem o movimento com bastante violência: estima-se que mais de 120 mil chechenos já foram assassinados pelo exército da Rússia.

Com essas premissas, sem menoscabo da luta do povo saaraui, entendemos não ser o momento de instituição do grupo parlamentar pretendido.



SF/19780.92487-76

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Resolução do Senado nº 44, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



6

REQ
00019/2019



SENADO FEDERAL
Senadora Soraya Thronicke

REQUERIMENTO Nº DE - CRE



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional avalie a política brasileira de adesão à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), no exercício de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem envidado esforços para aderir à Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE), grupo composto por 36 países, dentre os quais somente Chile e México são da América Latina. A Colômbia encontra-se em fase de adesão.

Não é de hoje esse caminho. Já há vinte anos temos nos aproximado dessa organização e atualmente participamos de várias de suas instâncias, como associado, participante ou convidado. Nesse sentido, desde 2013 firmamos um acordo de cooperação e passamos a ser um parceiro estratégico.

Contudo, a entrada no Brasil na OCDE requer uma série de medidas, em temas variados, algumas já tomadas, outras ainda por realizar, que são objeto de recomendações da organização. Enfim, não é um processo rápido e por vezes

depende de ações legislativas, como foi exemplo recente a sanção da Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, sobre indisponibilidade de ativos de pessoas acusadas de ou condenadas por terrorismo.

Além disso, nosso País sinalizou para o governo dos Estados Unidos da América que, nesse esforço de adesão, estaria disposto a declinar de seu tratamento diferenciado de “país em desenvolvimento” na Organização Mundial do Comércio (OMC).

A OCDE versa sobre temas diversos, tais como educação, transportes, saúde, previdência social, responsabilidade fiscal e desenvolvimento sustentável. Contudo, não possuímos uma análise de impacto da referida adesão nesses mais variados setores, inclusive a considerar as medidas paralelas tomadas, como a mencionada em relação à OMC.

A presente Comissão de Relações Exteriores pode, assim, prestar enorme contribuição à sociedade e ao Parlamento, elucidando essa política brasileira de aderir à OCDE.

Sala da Comissão, 2 de abril de 2019.

Senadora Soraya Thronicke
(PSL - MS)
Senadora



SF/19462.79133-64 (LexEdit)

7

**REQ
00022/2019**

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CRE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional avalie integração Física e Logística na América do Sul, no exercício de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A integração física e logística da América do Sul é instrumento essencial não somente para a intensificação da parceria econômica entre os países sul-americanos, mas também para o estabelecimento de corredores de comércio mais fluidos, mais rápidos e de menor custo com a Ásia. Cria, ademais, um cenário favorável à mobilização dos países para a conclusão de acordos de cooperação econômica que, dadas as condições mais favoráveis propiciadas pela integração física e logística, terão um efeito multiplicador sobre os fluxos de comércio e de investimentos.

A indicação dessa política pública na CRE se faz no sentido de permitir uma análise dos projetos e programas realizados ou em execução para integrar a região e, também, uma identificação das deficiências e dos gargalos a serem superados. Ressalta-se, nesse contexto, a relevância do projeto do CORREDOR BIOCEÂNICO que possibilitará a redução de cerca de oito mil quilômetros de trajeto

para o transporte e escoamento no comércio e exportação de produtos ligando países banhados pelos oceanos Atlântico e Pacífico.

Espera-se, com a avaliação integral dos projetos e programas, e uma atenção especial aos seus projetos prioritários, mostrar uma radiografia da situação e contribuir, com dados e análises prospectivas, para impulsionar o Governo a criar a estrutura logística e física adequada aos interesses econômico-comerciais do Brasil e países da América do Sul.

Sala da Comissão, 11 de abril de 2019.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)



SF/19399.50271-08 (LexEdit)

8

REQ
00024/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

REQUERIMENTO Nº DE - CRE



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional avalie a Política de Defesa Cibernética, delegada ao Exército Brasileiro pela Estratégia Nacional de Defesa , no exercício de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Setor cibernético é, ao lado do espacial e do nuclear, setor estratégico para a Defesa do País, o que requer seu fortalecimento, aperfeiçoando dispositivos de segurança e adotando procedimentos que diminuem a vulnerabilidade dos sistemas que possuam suporte de tecnologia da informação e comunicação.

A Estratégia Nacional de Defesa (END) estabeleceu, em 2011, o Centro de Defesa Cibernética (CDC), cujos objetivos envolvem a capacitação de militares em situações críticas, o desenvolvimento de sistemas e aplicações duais e a parceria com a indústria nacional para a produção de sistemas inovadores. Assim, importa ressaltar que tais capacitações se destinam a usos industriais, educativos e militares. O CDC, conforme última versão da END, pretende evoluir para o Comando de Defesa Cibernética das Forças Armadas.

Igualmente, esse setor estratégico deve aprimorar a segurança da informação e comunicações (SIC), fomentar a pesquisa científica no setor, desenvolver sistemas computacionais de defesa e tecnologias que permitam o planejamento e a execução da defesa cibernética, dentre outras atividades.

Enfim, de grande valia será estabelecermos a análise dessa política pública de defesa que se consolida no Brasil.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2019.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

